

### 3

## Partituras Foucaultianas: Diagramas da Anátomo-Política do Corpo Humano

*“O real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia.”*

Guimarães Rosa<sup>111</sup>

Para que seja feita a análise de quais são as regras de direito que as relações de poder põem em funcionamento a fim de produzir discursos de verdade, é preciso tentar estudar o poder a partir das suas próprias relações. Melhor do que procurar a forma única, o ponto central de onde todas as fórmulas de poder derivariam, é preciso deixá-las aparecer na sua multiplicidade, nas suas singularidades, nas suas diferenças. Enfim, mais do que outorgar um privilégio à lei como manifestação do poder, é melhor tentar determinar as técnicas operantes.

Nessa perspectiva o estudo passa a se inscrever em um projeto de linhas mais concretas: seguir a formação de determinados tipos de saber, a partir das matrizes jurídico-políticas que os engendram e servem de suporte em “*A história da loucura na idade clássica*” e “*Vigiar e punir*”. A pesquisa tenta acompanhar o movimento dos objetos e das abordagens que as práticas jurídicas têm nos escritos de Foucault, sempre observando os diferentes conjuntos multilineares que não comportam sistemas homogêneos, os diagramas. Disposições que comportam linhas de visibilidade, linhas de dizibilidade, linhas de forças, linhas de subjetivação, linhas de fratura, que se entrecruzam e se misturam.

Deleuze explicou certa vez que a “*filosofia de Foucault muitas vezes se apresenta como uma análise de dispositivos concretos*”<sup>112</sup>. Uma espécie de emaranhado de múltiplas linhas de naturezas diferentes formando um processo altamente fluido ou instável. Dessa maneira, as três grandes dimensões que o Foucault distingue (saber, poder e subjetividade) se misturam e se atravessam o tempo todo formando emaranhados. Desembaraçar as linhas do dispositivo é cartografar, é desnudar terras desconhecidas. Pesquisa de terreno que produz um novo tipo de realidade. “*Faz história desfazendo as realidades e as significações*

---

<sup>111</sup>Grande Sertão: Veredas

<sup>112</sup>DELEUZE, Gilles. “*O que é um dispositivo?*”.p.1.

*anteriores, formando um número equivalente de pontos de emergência ou de criatividade, de conjurações inesperadas, de improváveis continuuuns.*”<sup>113</sup>

Decorre daí uma observação importante, a análise pragmática<sup>114</sup>, funcionalista<sup>115</sup>, pluralista<sup>116</sup> e positivista<sup>117</sup> dos diagramas das sociedades revela uma incoerência com relação à estrutura. Não há no trabalho de Foucault uma aderência à suposta escola doutrinária estruturalista<sup>118</sup>. Há, no máximo, uma inspiração na atividade das *relações* vistas como método e não como doutrina. No tocante à maneira de trabalhar do autor é preciso destacar que este realizava mais pesquisas históricas e políticas do que uma obra hermeticamente fechada. Não há que se falar na utilização de um método enaltecido por Foucault que seria aplicado da mesma forma a domínios diferentes, mas o reverso, ou seja, um mesmo campo de objetos que são isolados pelo diagnosticador através de instrumentos escolhidos e criados por este no momento em que é realizada a pesquisa, mas sem privilegiar de modo algum o problema do método<sup>119</sup>.

Foucault consiste em operar uma interpretação de um certo real, de tal modo que, de um lado essa leitura possa produzir efeitos de verdade e, do outro, esses efeitos de verdade possam tornar-se instrumentos no seio de lutas possíveis. É uma tentativa de denunciar a verdade para atacá-la. Decodificar a realidade de maneira que faça emergir as linhas de força e de fragilidade, os pontos de resistência e os pontos de ataque possíveis, as vias traçadas e os atalhos. Uma forma de ler a história que traça nas realidades contemporâneas vias possíveis de transformações sem tomar posições proféticas que consistem em dizer às pessoas

<sup>113</sup>DELEUZE, GILLES. Op. Cit. p. 45.

<sup>114</sup> Não no sentido de uma filosofia, mas como um critério para selecionar uma filosofia. Aquilo que se pensa e se verifica pela prática.

<sup>115</sup> Afasta a noção de estrutura e destaca a análise de como os elementos em um arranjo funcionam.

<sup>116</sup> Relação entre forças, destacando sua multiplicidade.

<sup>117</sup> Positividade de um processo e não no sentido de positivismo.

<sup>118</sup> Se é que é possível falar em um movimento do estruturalismo. Como destaca Roland Barthes existem diversos autores que trabalham com uma relação de estrutura, mas nenhum se sente a vontade para se ligar ao demais como uma espécie de solidariedade de doutrina ou de combate. Há aqui essencialmente uma *atividade estruturalista* que trabalha em diversos aspectos com o domínio do simbólico e em rompimento com a filosofia da consciência. Há uma mobilização de diversos domínios do saber, mobilizando elementos das diversas disciplinas teóricas. Ver COELHO, Eduardo Prado. “*Estruturalismo: antologia de textos teóricos*”. Barcelos: Portugalia, 1968.

<sup>119</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit..p..347

o que fazer, mas em produzir efeitos de verdade que mostram que o real é polêmico<sup>120</sup>.

Dito isto, pode-se passar para um diagnóstico dos diagramas presentes na *Historia da loucura* que mostra, por exemplo, o Hospital Geral como lugar de visibilidade da loucura, que não tem a sua origem (condição de visibilidade) na medicina, mas na polícia; e a medicina como lugar de produção de enunciados de *desrazão* que desdobra seu regime de discurso, suas classificações, seus diagnósticos e suas representações para além do hospital. Em *Vigiar e punir*, a prisão é lugar de visibilidade do crime, uma posição que não deriva do direito penal, mas de uma perspectiva administrativa disciplinar (não-jurídica); e o direito penal fabrica enunciados de “delinquência” independente da prisão. A prisão cria o personagem do preso, que diverge do delinquente, uma substituição que reforça a delinquência, enquanto o direito penal, por sua vez, produz e reproduz o preso. Um jogo de verdades, processos do verdadeiro e estratégias de poder que se estabelecem e circulam.

### 3.1

#### **A História Arqueológica da Loucura: (Des)Razão e Internamento**

Ordinariamente, repartem-se as obras de Foucault em três ênfases metodológicas arqueologia, genealogia e subjetividade, em que o objetivo<sup>121</sup> seria analisar os fenômenos e os fundamentos do saber, do poder e do sujeito, respectivamente. *A história da Loucura* (1961) estaria entre as obras arqueológicas, junto com *O nascimento da clínica* (1963) e *As palavras e as coisas* (1966), marcadas com uma preocupação com os estratos do saber e as práticas discursivas. Há de se destacar que quando se fala em ordem metodológica não se quer dizer que há um número determinado de procedimentos invariáveis utilizados na produção do pensamento do diagnosticador. Uma característica

<sup>120</sup>FOUCAULT, Michel. “Precisões sobre o poder. Respostas a certas críticas”. In: MOTTA, Manoel Barros da. “Michel Foucault: Estratégia, Poder-saber”. Ditos e Escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 278-279

<sup>121</sup>É preciso lembrar que a preocupação de Foucault, independente da trajetória seguida (arqueológica, genealógica ou subjetiva) sempre foi o sujeito, “Foi criar uma história dos diferentes modos pelos quais nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos. Meu trabalho lidou com três formas de objetivação que transformam os seres humanos em sujeitos” DREYFUS, Herbert L. e RABINOW. Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p- 273

marcante da abordagem foucaultiana é a multiplicidade de suas definições e a mobilidade das pesquisas, as quais são marcadas por sucessivos deslocamentos que afastam a ideia de um método histórico imutável, sistemático, universalmente aplicável.

Dessa forma, ainda que situada na zona da história arqueológica<sup>122</sup> a análise da *História da loucura* cabe perfeitamente no presente estudo, pois, de acordo com Cesar Candioto<sup>123</sup>, Foucault, além de ter demonstrado em “*As palavras e as coisas*” que nos conhecimentos científicos e construções teóricas a epistémê é estabelecida em função de um jogo de regras posto em marcha pela regularidade dos saberes de uma época e de uma determinada sociedade, acaba por redimensionar a noção de arqueologia na medida em que as práticas discursivas são apresentadas podendo funcionar entre práticas como a da política e a da economia. Em outras palavras, as práticas não são explicadas por uma pura abstração teórica, mas por uma articulação entre práticas discursivas e práticas não discursivas que apresenta o vínculo entre saber e poder. Ainda que em um nível “embrionário” as práticas são definidas como o novo campo da arqueologia e ao problematizar as práticas entre si, Foucault contorna a perspectiva da analítica da verdade e sua exigência de uma consciência transcendental, vez que há articulação entre a prática regrada do discurso de verdade e as práticas históricas e sociais constituídas por estratégias de poder.

Nessa dinâmica, a questão do poder - ainda que pouquíssimas vezes citada abertamente no texto que desenvolve o dispositivo da loucura - estava presente atravessando e formando os discursos da arqueologia, mas ainda assim se caracterizava precipuamente por ser uma análise discursiva. Era preciso introduzir mais largamente a problemática do poder para entender como determinados saberes são reconhecidos como verdadeiros e falsos numa cultura específica, ou seja, o poder como critério de inteligibilidade para entender a passagem da positividade para a ciência, por exemplo.

---

<sup>122</sup>Termo arqueologia marca uma trajetória de pesquisa de Foucault que se distingue da história das ideias e da epistemologia, já que estabelece inter-relações conceituais no nível do saber e não privilegia a questão normativa da verdade, nem estabelece uma ordem temporal de recorrências a partir de uma racionalidade científica. Impõe o estabelecimento de qualquer traço de história do progresso da razão. Conforme destaca Judith Revel, a arqueologia é marcada por uma tentativa de compreensão da realidade, questionar a historicidade dos objetos do saber, é problematizar o pertencimento ao mesmo tempo a um dado sistema de discursividade e uma configuração de poder. Ver REVEL, Judith. “Dicionário Foucault”. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P.10-11.

<sup>123</sup>CANDIOTTO, Cesar. Op. Cit. 48

A trajetória arqueológica deixa de se referir apenas à exposição dos saberes para articulá-los com as estratégias do poder e os jogos do *dizer verdadeiro*, que são estabelecidos entre técnicas de saber e estratégias de poder, quando é irrompida por um outro trajeto. Neste, intitulado de trajetória genealógica, a verdade é pensada como efeito ou mera justificação de estratégias de poder presentes nas práticas sociais. Há assim uma perspectiva genealógica-arqueológica que trabalham juntas, complementando uma à outra.

A investigação de Michel Foucault em “*História da Loucura*” está historicamente situada na era clássica da Europa ocidental, e é dirigida à análise da prática do enclausuramento do louco e da relação da teoria da loucura com a medicina. Na era renascentista, por sua vez, a investigação dirige-se a um esclarecimento da concepção clássica da loucura e do confinamento do louco em instituições de reclusão-exclusão. Uma argumentação que tem como plano central esclarecer a questão da loucura na modernidade e o processo de patologização datado no final do século XVIII.

A história política da loucura realizada pelo autor deixa de ser uma história da psiquiatria, vez que esta ciência da modernidade é demonstrada como um resultado de um processo histórico mais amplo (que de modo algum se refere à descoberta de uma natureza específica de uma essência da loucura), mas à sua paulatina dominação e integração à ordem da razão. Trata-se de um caminho histórico que produziu o louco como um doente mental, em que estão inseridas as práticas jurídicas, e da concepção de “norma” que marcaria os saberes com seu caráter normativo - pelo qual os objetos e sujeitos neles implicados são separados em dois campos, aquele do normal e o do anormal. Foi diagnosticando os saberes teóricos, principalmente, as práticas de internamento e as instâncias sociais (família, justiça, medicina), relacionadas à análise das questões econômicas e das modificações sociais, que o autor explicitou as condições de possibilidade histórica da psiquiatria.

### 3.1.1

#### **O hospital: examinando uma verdade escondida e a produção da loucura por estruturas de legalidade**

História da Loucura inicia uma série de análises históricas sobre as percepções da loucura presentes no mundo ocidental (europeu) da Renascença,

séculos XV e XVI, à Modernidade, séculos XIX e XX, tendo o período da Idade Clássica, séculos XVII e XVIII, como sua referência capital. Experiências que demonstram, na sua especificidade, o modo como a razão “confisca” a loucura, demarcando frente a esta sua diferença – formas de limitação da loucura tendo a razão como parâmetro.

A figura histórica da loucura no Renascimento está atrelada a uma experiência cósmica, trágica, em que a loucura fixa uma relação reversível com a razão, o que faz com que toda loucura tenha sua razão que julga e controla, e toda razão sua loucura na qual encontra uma verdade irrisória. Um movimento de referência recíproca de recusa, em que um é a medida da outro<sup>124</sup>. A figura do louco se apresenta nesse contexto como uma ameaça frente a razão e a verdade, ou melhor, como uma ilusão.

No final da Idade Média a lepra desaparece do mundo ocidental, mas permanecem as estruturas que a sustentaram. Nos mesmos locais, jogos semelhantes de exclusão são retomados por mendigos, vagabundos, libertinos, presidiários, alienados que assumem o papel abandonado pelo lazarento. Uma substituição que tem por base um sentido inteiramente novo e que reinventa as formas de exclusão social e de reintegração “espiritual”<sup>125</sup>.

Neste período - em que ainda não cabe falar em internamento, mas apenas no louco errante, navegante da *Nau dos Loucos* - Foucault destaca a falta de coesão da figura da loucura nas formas plásticas ou literárias. Através de uma problematização simbólica do período, o autor certifica o começo de um processo de dominação da loucura pela razão. Nas pinturas, por exemplo, de Bosch, Thierry, Stephan, Lochner, Grunewald, Durer, Brueghel, a loucura é percebida de maneira esotérica, como dando realidade ao sonho, enquanto uma forte força imaginária que avista a loucura como sabedoria<sup>126</sup>. Por outro lado, no plano discursivo, filosófico, como, por exemplo, em Brant, Erasmo, Montaigne, Louise,

<sup>124</sup>FOUCAULT. Michel. *Historia da loucura na idade clássica*. 8ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007. P.28.

<sup>125</sup>Ibid. p- 7.

<sup>126</sup> Assim como na Grécia arcaica a loucura é vista como matriz da sabedoria. Os sábios desta idade arcaica, que seriam abafados por Platão, observavam a razão como um discurso que apenas diz algo sobre outra coisa. A razão tenderia a expressar, de algum modo, a mediação do enigma, o fundo religioso, a experiência de exaltação misteriosa. Mas este impulso originário da razão foi esquecido, deixou de se apreender esta sua função alusiva, complementar, e passou a se considerar o discurso diante de uma autonomia própria, como se fosse um espelho de um objeto independente, chamado racional. Como se fosse ele próprio uma substância. Ver COLLI, Giorgio. *“O nascimento da filosofia”*. Lisboa: Edições 70. 2010.

Labé, Charron e Régnier, há uma expressão de uma consciência crítica da loucura: suplantando a visão trágica, a experiência cósmica mergulha no universo da moral e a loucura passa a ser vista como ignorância, punição cósmica do saber, desmoralização do saber. A loucura sai do mundo e passa a pertencer ao homem, como uma característica das suas fraquezas, de suas irregularidades de conduta, como, por exemplo: avaros, luxuriosos, lascivos, gulosos, ímpios, delicados...<sup>127</sup>.

Houve, assim, uma superposição da consciência crítica da loucura, o que permitiu “à loucura tornar-se uma das próprias formas da razão”<sup>128</sup>. O privilégio progressivo garantiu que a razão, fonte de verdade e moralidade, anulasse os poderes da loucura. Duas experiências que serão plenamente aproveitadas e desenvolvidas na Idade Clássica, quando os movimentos de reflexão moral chegam ao seu ápice.

Na Idade Clássica o processo de dominação da loucura pela razão tem sua origem na lei e em algumas de suas formas, como, por exemplo, o decreto de reorganização administrativa do Hospital Geral em Paris, por Luís XIV, em 1656, sede das práticas do internamento clássico<sup>129</sup>. Neste período o objetivo é o fortalecimento de um poder soberano através de leis, decretos, regulamentos, isto é, armas tradicionais da soberania. É um período em que a política deixa de ser uma maneira de pensar própria a certos indivíduos e passa a um domínio valorizado de forma positiva na medida em que se integra às instituições, às práticas jurídicas, às práticas sociais, às maneiras de fazer dentro do sistema de soberania da monarquia absoluta francesa. Transformações que permitem uma associação entre soberania-governo e que vão ensejar mudanças no “*como ser governado, por quem, até que ponto, com que fim, por que métodos*”<sup>130</sup>.

De acordo com Foucault o Hospital Geral se caracterizava como uma estrutura “*semijurídica, uma espécie de entidade administrativa que ao lado dos poderes já constituídos, e além dos tribunais, decide, julga e executa*”<sup>131</sup>, o qual detinha uma soberania quase absoluta, jurisdição sem apelações. Um estranho poder estabelecido pelo rei entre a polícia e a justiça, nos limites da lei, a “*terceira*

<sup>127</sup> Ibid. p. 24-25.

<sup>128</sup> Ibid. p 33.

<sup>129</sup> Uma aparente reforma administrativa, vez que de fato se tratava da criação de uma nova estrutura com funções bastante específicas: internar os pobres de Paris.

<sup>130</sup> FOUCAULT, Michel. “*Segurança, território e população*”. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 119

<sup>131</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p- 50.

*ordem de repressão*<sup>132</sup>, e que de certa maneira absorvia os privilégios da Igreja na assistência aos miseráveis e nos ritos de hospitalidade. Em vez de hospitais serem locais onde se exercita uma certa jurisdição, aos diretores são coferidos poderes de administração, jurisdição, polícia, correção e punição sobre os internos.

A criação do Hospital surge em um período devastado por diversas crises, como o fim da Guerra dos Trinta Anos, que acabam por recolocar os problemas envolvendo a mendicância, ociosidade e desordem; revoltas de Paris (1621), Rouen (1639) e Lyon (1652); e um mundo operário desorganizado frente a novas estruturas econômicas<sup>133</sup>. Toda a complexa massa de elementos abusivamente heterogênea formada por mendigos, indigentes, incuráveis, doentes, é absorvida diante de uma reação aos problemas econômicos do desemprego e da ociosidade, e é construída uma nova ética do trabalho e de cidade, onde a obrigação moral une-se à lei civil sob formas autoritárias de coação. É interessante observar que para Foucault a função não era eminentemente econômica, vez que na época o trabalho era menos um categoria econômica do que moral. Esse “grande antídoto” para a miséria, a crise, a pobreza é mais uma motriz moral do que uma força produtiva, além de refletir numa maneira de proteger e fortalecer o exercício do poder sobre a forma de soberania que era abalada nesse período de fortes crises. Uma suposta solução que se alastrou por toda a Europa<sup>134</sup>, um gesto de significações políticas, sociais, religiosas, econômicas e morais que em períodos fora da crise assumia uma outra utilidade<sup>135</sup>: “*mão de obra barata nos tempos de pleno emprego e de altos salários; e em períodos de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra as revoltas*. É nesse contexto de fortalecimentos de elementos de centralização do poder (garantia dos instrumentos de exercício de soberania), de movimentos de uma ordem moral laicizada, e de produção de uma população homogênea - a qual implementa uma espécie de condenação ética da

<sup>132</sup>Ibid. p-50.

<sup>133</sup>Ibid. p. 64-65

<sup>134</sup> Ainda na França são criadas através do Editto do rei de Hospitais gerais em cada cidade do reino. Na Alemanha são criadas Casas de Correção que se espalham por Bâle, Breslau, Frankfurt, Spandau, Konigsberg, Leipzig, Halle, Cassel, Brieg e Onasbruuck e Torgau. Na Inglaterra se observa o surgimento das workhouses que se espalham após o Ato de 1670, casas administradas pelo juiz de paz: Bristol, Worcester, Dublin, Plymouth, Norwich, Hull, Exeter.

<sup>135</sup> Uma espécie de duplo papel: reabsorver os desempregados ou pelos ocultar seus efeitos sociais mais visíveis e controlar os preços quando eles ameaçam ficar muito altos. Uma forma de ocultar a miséria e evitar inconvenientes políticos ou sociais de sua agitação.

ociosidade - que a loucura é percebida na era clássica. A loucura é produzida dentro de uma teoria da soberania, em face da soberania, o que garantia, apenas, a fabricação de uma noção de loucura associada à uma noção jurídica de sujeito de direito, e não um conceito voltado para o “homem” (individualizado, homem sujeito-objeto)<sup>136</sup>

Assim, as instituições que recebiam os loucos não se fixavam (até porque não tinham como) em uma ciência médica, mas em uma percepção social do indivíduo produzida por diversas partes da sociedade como a família, a Igreja, a polícia, a justiça. E com base em critérios relacionados à transgressão das leis, da razão e da moralidade, e não da medicina. Há uma correspondência entre imoralidade e erro através da repressão do pensamento e do controle de expressão pelo internamento, que tem o papel de “*conduzir de volta a verdade através da coação moral*”<sup>137</sup>. Um aspecto quase pedagógico que faz da casa de internamento uma espécie de casa de força da luz da verdade.

É nessa dinâmica que, por exemplo, o tenente de polícia tem o direito absoluto de prender sem processo toda pessoa que se entrega a imoralidade pública, até a sentença. Uma medida que só é tomada se o escândalo é público ou a medida é de interesse familiar. Um poder de repressão capilar que não pertence inteiramente ao domínio da justiça, nem exatamente ao da religião, mas que envolve também o internamento num processo de controle na estrutura familiar burguesa, que vale como regra social e a norma da razão<sup>138</sup>.

Não há uma individualização da ideia de loucura fundamentada, por exemplo, no conhecimento de natureza patológica específica. O louco é percebido não na sua especificidade própria, mas integrado ou dissipado em uma massa da qual faz parte: doentes venéreos, devassos, homossexuais, blasfemadores, sodomitas, suicidas, libertinos, mágicos, bruxos e alquimistas. Um internamento que não possui qualquer unidade institucional, além do caráter de polícia guiado pelo critério ontológico da desrazão, bem como a definição de um sujeito de direito dirigido à categoria heterogênea dos loucos. Em outras palavras, no plano das práticas sociais a loucura é internada juntamente com uma população heterogênea também marcada pela desrazão – um apelo à culpa moral,

---

<sup>136</sup>Ibid.

<sup>137</sup>Ibid. p-98.

<sup>138</sup>Ibid. p-90-93.

corresponde àquilo que a consciência moral do século XVII retaliava por ser incabível em seus valores, ou seja, ao mundo da desordem, da não aderência aos valores da família burguesa e da religião. Cria-se um espaço correcional, e não um espaço médico<sup>139</sup>.

A ausência de qualquer característica médico-terapêutica coloca o Hospital Geral, na visão de Foucault, praticamente na mesma situação que a prisão. As fórmulas jurídicas não entregam os insanos a uma hospitalização, mas os condenam a uma temporada nele que só terá fim no tempo moral apto para que o castigo cumpra seu efeito de conversão. Uma dinâmica do fim da Renascença até o ápice na era clássica que destaca além de uma evolução das instituições a alteração na consciência da loucura; o que é representado pelos asilos de internamento, casas de força e de correção<sup>140</sup>.

A alteração na figura histórica da loucura demonstrada pelo autor pode ser observada também no domínio dos saberes que buscam estabelecer sua natureza, privilegiando consciências enunciativas e analíticas. A primeira é fundamentalmente indicativa, não considera nem desconsidera a loucura, mas a designa, segundo uma pura apreensão perceptiva imediata do outro como sendo louco, e, paralelamente uma sólida consciência de que não se é<sup>141</sup>. A segunda se expressa na forma de um saber objetivo sobre a loucura, em que esta aparece isolada de suas formas, de seus fenômenos e de suas manifestações. No que diz respeito ao procedimento jurídico da interdição da loucura, por exemplo, as duas consciências são observadas, respectivamente: no reconhecimento da loucura (quando esta aparece como uma diferença, o não ser da razão) e quando se refere ao saber objetivo possível a seu respeito (a loucura como um obstáculo que não pode ser conhecido).

A jurisprudência do internamento dos loucos comporta uma dinâmica entre a família e a autoridade judiciária - a loucura como um assunto de sensibilidade social, aproximando-se da ideia de crime e desordem, podendo também ser julgada. A família faz o pedido ao rei, que o outorga após a

---

<sup>139</sup> O racionalismo da época autorizou a confusão entre castigo e remédio, o gesto que pune corresponde ao gesto que cura, que traz a verdade. A repressão adquire uma dupla função sobre a cura do corpo e a purificação da alma. O internamento torna possível a dinâmica dos remédios morais na forma de coerção para conseguir a salvação. Ibid. p. 87-88.

<sup>140</sup> Ibid. p-123.

<sup>141</sup> Uma consciência aparentemente ingênua por não estar referida a um saber teórico sobre a loucura, nem por se dirigir a um campo valorativo que a julgue.

assinatura de um ministro - pedidos estes que podem estar acompanhados ou não de uma avaliação médica. A consciência jurídica da loucura já era elaborada há muito tempo, no decorrer da Idade Média e da Renascença, através do direito canônico e dos remanescentes do direito romano, antes mesmo da instauração das práticas do internamento. Uma consciência que não antecipou a prática, já que pertencem a dois mundos diferentes.

Como destaca Foucault<sup>142</sup>, a consciência jurídica depende de certa experiência da pessoa como sujeito de direito, que o envolve em uma amálgama de responsabilidades e obrigações, já a prática do internamento se refere a certa experiência do indivíduo como ser social. Enquanto a loucura compromete o sujeito de direito no sentido de sua responsabilidade, como ser social a alienação afeta a culpabilidade. Dessa forma, o direito terminará por apurar cada vez a análise da loucura de forma objetivada. Em outras palavras, é sobre um fundo de experiência jurídica da alienação que se constitui a ciência médica das doenças mentais – uma história política da verdade acoplada à uma história do direito.

Na tentativa de melhor delimitação da formulação de personalidade jurídica que para Foucault a análise da alienação vem a antecipar as teorias médicas. São colocados no mesmo jogo a capacidade do sujeito de direito, as estruturas da liberdade civil (elaborar contratos e contrair obrigações) e as condutas do homem social, estrutura da liberdade social (dualismo do normal e do anormal). Uma unidade fundamental impulsionada pelo período do Iluminismo, em que o internamento do homem social preparado pela interdição do sujeito jurídico acarreta o reconhecimento do homem alienado como incapaz e louco, limitando a sua existência jurídica<sup>143</sup>.

Formado esse quadro, o autor defende que as medidas de referência do homem normal são uma fabricação, situada em um sistema que identifica o ser social ao ser de direito<sup>144</sup>. O louco não é reconhecido pelo fato da doença o tê-lo dominado e afastado para a marginalidade, mas sim pela atuação da cultura que o situou no ponto de encontro entre a decisão social do internamento e o conhecimento jurídico que destaca a capacidade dos sujeitos de direitos. Nessa perspectiva, o internamento permitia que a loucura desaparecesse num mundo

---

<sup>142</sup> Ibid. p.129-131

<sup>143</sup> Ibid. p. 130

<sup>144</sup> Ibid. p.129

neutro e uniforme da exclusão, sem qualquer evolução das técnicas médicas ou das ideias tidas como humanitárias.

Nas vésperas do século XIX, tanto no plano dos saberes quanto no das práticas sociais uma nova percepção de loucura vai se definindo. A loucura vai deixando de expressar o não-ser (desrazão), uma experiência ontológica, para significar uma alteração na faculdades humanas, uma percepção que pode ser dita como antropológica. Tal mudança se deu pela transformação da realidade e do conceito de loucura que lhe garantiu autonomia e individualidade da massa heterogênea da desrazão que estava misturada, garantindo condições de possibilidade para emergir fundamentos para inclusão na categoria de doença mental.

O novo ciclo da loucura, demarcado pelo autor, formou-se no interior de uma consciência histórica<sup>145</sup>, de uma certa forma de devir do homem. Enquanto era sentida sobre uma experiência cósmica ou iminência animal, ela perpassava ao redor do homem; já nesse momento, a loucura passa a ter um ponto de partida temporal: à medida que o meio constituído ao redor do homem e pelo homem se torna mais espesso, os riscos da loucura aumentam. O mundo passa a ser pensado como uma causa da loucura, forças penetrantes<sup>146</sup> como sociedade, religião e civilização a engendrariam. A sociedade como causa da loucura se refere basicamente à questão da liberdade de uma sociedade mercantil que não impediria de forma precisa a coação dos desejos. A religião que geraria a loucura é aquela que não coíbe a imaginação nem regula o tempo dos fiéis, E, por fim, a civilização, por sua vez, promoveria a loucura por trabalho científico intenso ou ainda por uma sensibilidade dominada pela vida social, condenada ao ar impuro, ilusões, artificialismo etc.

Na perspectiva histórica de Foucault, com o “progresso”, o mundo passa a ser visto como o meio social que afasta o homem da natureza e torna possível a loucura. Não há que se falar mais em ausência da razão, mas em perda da natureza, da natureza do próprio homem – como se escapasse às leis de sua própria essência<sup>147</sup>. Desde o final do século XVIII a loucura passa a se inscrever no destino temporal do homem, a consequência e o preço do fato de o homem ter

---

<sup>145</sup>Ibid p. 375

<sup>146</sup>MACHADO, Roberto. “Foucault, a ciência e o saber”. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p. 65.

<sup>147</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. 376

uma história contrariamente ao do animal<sup>148</sup>. Essa relação com a história seria esquecida no curso do século XIX com Freud, quando a concepção passa a se recobrir de moralidade<sup>149</sup>. A loucura percebida não como uma contrapartida da história, mas como um outro lado da sociedade. Com isso, a loucura acabou por escapar de um sentido histórico do devir humano e passou a receber um sentido de moral social: marcando o estigma de uma parcela da sociedade que ignora as formas éticas da sociedade burguesa. Momento em que o conceito médico e psicológico de alienação liberta-se totalmente da história para tornar-se crítica moral em nome da salvação da espécie e manutenção da ordem burguesa<sup>150</sup>.

O domínio das práticas sociais que questionam a abstração do internamento e alteram a consciência da loucura também são enaltecidos por Foucault. Sob o aspecto do deslocamento institucional percebe-se que a individualização da loucura vai impulsionar a criação de locais destinados exclusivamente para os loucos: os asilos. Uma mudança relacionada muito mais a questões políticas e econômicas do que a qualquer demanda medicinal<sup>151</sup>. Com a chegada da Idade das Luzes tenta-se apagar os sinais de despotismos do Antigo Regime, como, por exemplo, os locais de internamento e as cartas do rei (*lettres de cachet*), símbolos da repressão de Luís XV. Não é uma libertação dos loucos, ou o questionamento da relação loucura e internamento, mas uma crítica política ao despotismo que denuncia a prisão de *peçoas que raciocinam* com os loucos. Rompe-se a grande amálgama que aprisionava a confusa unidade do desatino e reforça-se a união loucura e internamento impulsionando a formação de um lugar exclusivo para a loucura<sup>152</sup>.

Além desta questão interna, externamente é necessário destacar questões de ordem econômica, enaltecidas por Foucault, que impulsionam uma mudança ainda mais profunda. Na economia mercantilista a população pobre, ociosa e indigente deveria ser internada nas instituições a elas destinadas em períodos de crise, vez que não se caracterizavam como produtoras ou consumidoras, apenas como estorvos para a manutenção da ordem político e econômica. Já com o

---

<sup>148</sup>Ibid. p. 374

<sup>149</sup>Ibid. p.368-375

<sup>150</sup>Ibid. p. 376

<sup>151</sup>É certo que no período do *Grande Medo* se percebe a presença crescente do médico nos locais de internação, mas o que explica isso é na verdade o medo de epidemia que atingisse aqueles que não estavam confinados, não uma medida de cura-tratamento em relação aos internados.

<sup>152</sup> Ibid. 393-396

capitalismo insurgente, esta dinâmica teve que ser alterada brutalmente, vez que neste momento se queria utilizar os pobres, os exilados e os emigrados como matéria prima de riqueza, introduzindo-os no mercado da mão de obra barata. Os pobres deixavam de ser internados e excluídos do circuito produtivo e passam a ser foco de políticas de salários baixos e ausência de proteção ao emprego na tentativa de eliminar a pobreza – faz necessário integrá-la de alguma forma ao mundo da riqueza, da produção. “*A liberdade é a única forma de assistência válida*”<sup>153</sup>.

No plano de fundo, de maneira um tanto abrupta, é possível dizer que há uma transformação marcante nas tecnologias de governo, das técnicas de governo. Se até meados do século XVIII, o poder político é vinculado ao problema da soberania, em que o centro das questões perpassa a segurança do soberano que reina no território (“segurança do príncipe”), após uma série de transformações políticas, históricas e econômicas há uma racionalização do exercício de poder como prática de governo. É a primeira vez que começa a se constituir uma arte de governar a conduta dos homens capaz de ser utilizada para as táticas do governo - em outras palavras, uma “*governamentalização do Estado*”<sup>154</sup>. Emerge, assim, uma questão bem diferente, pois as questões principais passam a girar em torno de uma segurança da população, dos que a governam<sup>155</sup>. Nessa dinâmica, em que a soberania passa a dar lugar ao governo, em que a população ganha espaço como sujeito e objeto de uma tecnologia política, é possível dizer que além da noção jurídica de sujeito de direito da loucura, abre-se espaço para figura do homem, logo o louco.

Em suma, apresentam-se dois movimentos, um interno e outro externo, imbricados mutuamente, que impulsionaram a autonomia e a singularidade da

<sup>153</sup> Ibid. p.408

<sup>154</sup> Por governamentalidade Foucault entende “*o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por governamentalidade entendendo a tendência a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de governo sobre todos os outros – soberania, disciplina - e que trouxe, por uma lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo e, por outro lado, o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por governamentalidade, creio que se deveria entender o processo, u antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos século XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco governamentalizado*”.FOUCUALT, Michel. Op. Cit. p. 143-144.

<sup>155</sup> Ibid. p. 85

loucura frente ao mundo confuso em que estava encerrada. Formam-se isolamento exclusivo dos loucos provenientes do esfacelamento do critério de desrazão, de sua incapacidade para o trabalho e da impossibilidade de assistência em domicílio, devido à periculosidade que marcava sua existência. Surge um novo tipo de reclusão que atinge e domina o louco e que resulta em um novo estatuto da loucura anterior à formação e estabilização da psiquiatria no século XIX.

O modelo de saber-poder inquisitorial, meio de constatar ou de restituir os fatos, os acontecimentos e os direitos, matriz dos saberes empíricos e das ciências da natureza, passa a se misturar com um modelo do exame, forma de poder-saber ligado aos sistemas de controle, exclusão e de punições, próprios às sociedades industriais, ou, ainda, à matriz das ciências dos homens, como a psicologia, a psiquiatria e a psicanálise. Uma mudança associada à instauração de um novo poder político (burguês).

Eis, portanto, que a loucura, um conhecimento sobre o homem, poderia, a partir de então, ser reconhecida, conhecida e individualizada<sup>156</sup>. A era do internamento arbitrário chegava ao fim paralelamente ao remanejamento da lei, como no caso da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)<sup>157</sup>, permanecendo apenas a detenção dos loucos e dos criminosos, categorias justificáveis. Nesse processo de extenuação do internamento, a reclusão adquire um outro sentido: não marca mais a divisão razão/desatino, nos limites últimos da exclusão e correção, mas a eclosão de um espaço em que a loucura libera a sua verdade, um espaço de quatro paredes que liberta, vigia, isola e cura. *Liberdade enjaulada tem valor terapêutico*<sup>158</sup>. Uma transformação que, como já se viu, não dependeu de qualquer introdução progressiva da medicina, mas de intervenções exteriores, reajustamento de gestos sociais ou políticos, ritos imaginários ou morais que permitiram a reestruturação interna desse espaço. Dentre eles Foucault destaca também as transformações das práticas judiciais implementadas pela Revolução Francesa.

<sup>156</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit p. 417

<sup>157</sup> “Artigo 7º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. Artigo 8º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.”

<sup>158</sup> Ibid. p.432-433.

A loucura é objetivada, tornando-se objeto de conhecimento de um novo contexto da reclusão, assim o problema não é mais encarado do ponto de vista da razão e da ordem, mas do direito do indivíduo livre, nenhuma coação pode atingí-la. Liberdade e razão passam a ter os mesmos limites: apenas quando a razão é atingida a liberdade pode ser coagida<sup>159</sup>. Projeta-se um cenário em que a definição da loucura está atrelada à liberdade: as velhas concepções jurídicas liberavam o louco das consequências jurídicas, nesse momento, a liberdade passa a se referir à natureza do homem, e qualquer alteração que impedir legitimamente seu uso muda as formas naturais que ela assume no homem; o internamento do louco corresponde apenas a um estado de fato traduzido em termos jurídicos<sup>160</sup>.

Nesse contexto em que o conceito de homem desatinado se desfaz e que há o confronto entre a noção jurídica de responsabilidade e de experiência imediata da loucura, Foucault demonstra o começo de toda uma penetração de significações morais que o homem cotidiano atribuía loucura. A questão novamente emerge no domínio público. Há, por exemplo, uma reorganização da polícia que passa a conferir ao cidadão poderes de estabelecer os ditames da ordem, da moral, da liberdade e do escândalo podendo assim julgar a loucura. É no homem, cidadão universal que se confia uma espécie de *razão universal* – medida de toda legislação e verdade imediata da natureza humana – exercendo um poder fundamental que lhe permite ser conjuntamente “*homem da lei*” e “*homem do governo*”<sup>161</sup>.

Há nessa estrutura os tribunais de família<sup>162</sup>, fomentados pelo decreto da Constituinte de 1790, que desempenhavam o papel de aliviar as jurisdições do Estado nos assuntos referentes às diferenças de interesses familiares: heranças, co-propriedades etc. Além disso, davam condição e forma jurídicas a pedidos que outrora as famílias dirigiam ao poder régio: pais devassos, filhos pródigos, todas as formas de deficiência, desordem ou conduta errônea que antes uma carta régia sancionava à falta de um processo total de interdição, estão agora na dependência dessa jurisdição familiar. Há, assim, uma construção da família como instituição

<sup>159</sup> “Quando os homens gozam de suas faculdades racionais, isto é, quando elas não são alteradas a ponto de comprometer a segurança e a tranquilidade de outrem, ou de expor a própria pessoa a verdadeiros perigos, ninguém, nem mesmo a sociedade tem o direito de atingir seja como for sua independência.” VerIbid. p.435.

<sup>160</sup>Ibid. p. 435

<sup>161</sup> Ibid. p. 441

<sup>162</sup>Ibid. p. 442

atrelada as funções de um tribunal, em que se passam escolhas arbitrárias familiares; o homem privado passa a receber o estatuto de juiz, trazendo para o domínio do debate público seu diálogo cotidiano com o desatino. Em outras palavras, é *“uma ascendência pública e institucional da consciência privada sobre a loucura”*<sup>163</sup>.

Outra transformação que afirma essa ascendência de modo bem evidente, apontada por Foucault, é no que diz respeito à natureza das penas<sup>164</sup>. Na nova consciência burguesa o escândalo se torna um instrumento de exercício de soberania. Não basta conhecer, instruir e julgar, é preciso também publicizar uma falta que terá sua punição. O escândalo faz parte do castigo: como adequação imediata à falta moral e como meio de impedi-la antes que assuma uma forma criminosa.

Todos esses fatores fortalecem uma consciência pública de julgamento, inaugurando uma dimensão psicológica do crime que contribui para a mudança de concepção da loucura. Assim, o autor chega a discorrer<sup>165</sup> que a psicologia e o conhecimento daquilo que existe de mais interior ao homem surgiram da convocação que se fez da consciência pública como instância universal, como forma válida de razão e da moral para julgar os homens, um reflexo da nova tecnologia de governo em que há uma percepção dos problemas específicos da população, um novo nível de realidade que vai possibilitar definitivamente o afastamento do modelo de família como modelo de governo. Em compensação, o que vai aparecer nesse momento é a família como elemento interior da população e como apoio fundamental para governar esta<sup>166</sup>. Fato este que garante a fortificação de uma noção de “consciência pública”.

E é no júri popular<sup>167</sup> da época que é possível observar claramente a expressão da consciência pública. A nação julga através dos jurados em um julgamento que confirma as verdades de uma certa consciência pública. O crime se interioriza e sua significação se torna cada vez mais privada e subjetiva, isto é, em outras palavras, se psicologiza. A instituição do júri popular fomenta condições de possibilidade para o nascimento de uma chamada ciência, a psicologia, que

---

<sup>163</sup> Ibid. p.443

<sup>164</sup> Ibid. p. 443

<sup>165</sup> Ibid. p.445.

<sup>166</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 139

<sup>167</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 445-446

destrincha o conhecimento do indivíduo: seu passado, seus segredos, seus desejos, seus hábitos, suas motivações, seu comportamento e sua consciência. Uma interrogação não sobre o fato criminoso, mas sobre suas motivações subjetivas.

Assim, Foucault traça a época moderna, que, por sua vez, realiza uma experiência antropológica da loucura. O asilo regido por técnicas de tratamento moral que sustentam a loucura numa dimensão de culpabilidade é uma estrutura objetivante. Fomenta-se uma consciência analítica da loucura que irá se firmar em termos de um saber médico-científico, em que a internação tem um espaço específico para a propagação da chamada de doença mental. O asilo tão sonhado de Pinel e Tuke é um microcosmo judiciário que possui todo o equipamento imaginário do juiz e do carrasco para representar no espírito do alienado o universo do júízo a que ele agora está entregue. Não é um livre domínio de observação, de diagnóstico e de terapêutica, mas um espaço judiciário onde se é acusado, julgado e condenado. Em sua estrutura e funcionamento, o asilo remete às formas e aos procedimentos judiciários.

É no fim da narrativa do processo de nascimento da psicologia e da psiquiatria, o qual é o resultado, e não causa, da produção do conceito de loucura, que Foucault enuncia<sup>168</sup> esta como uma ciência positiva sobre o homem. Assim como as demais ciências humanas, a psicologia/psiquiatria só é capaz de destacar as verdades efetivas acerca do homem sob a condição de um fundo de experiências em que exprime expressamente a perda das verdades humanas. A loucura é a forma primeira do movimento com o qual a verdade do homem passa para o lado de objeto e se torna acessível a percepção científica. O homem se torna natureza para si mesmo no momento em que é capaz de uma loucura – constituição do devir-objeto homem.

Como se pode ver, as grandes transformações do procedimento do saber dos loucos acompanham as mutações fundamentais das civilizações ocidentais: emergência de um poder político sob a forma do Estado, expansão das relações mercantis e estabelecimento de grandes escalas de produção. Modificações do saber estas que não se referem a um sujeito de conhecimento que seria afetado pelas transformações da infraestrutura, mas de formas de saber-poder que

---

<sup>168</sup> Ibid. p. 518

funcionam e se estabelecem ao nível da *infraestrutura* que dando lugar à relação de conhecimento sujeito-objeto como nome de saber.

Eis a trama de *História da loucura* e o imprescindível de sua argumentação que se situa em diferentes níveis, percorre diversas disciplinas e se desenvolve em várias etapas. O objetivo é desmistificar o enfoque deformador que pressupõe uma identidade entre loucura e doença mental através de uma narrativa que traça diversos vetores e conjuntos heterogêneos dos discursos que constituem o objeto. É uma tentativa de demonstrar como a loucura foi patologizada pelo discurso psicológico/psiquiátrico em determinado momento através de uma análise microfísica, mas que acaba por destacar um processo mais global da configuração discursiva da verdade, uma dinâmica que teve como destaque o campo de visibilidade do hospital, lugar ambíguo de constatação de uma verdade escondida e de prova para uma verdade a ser produzida, junto à presença de estruturas de legalidade, de procedimentos que descrevem práticas jurídicas de interdição e determinam o deslocamento compulsório do louco em relação ao meio social.

A burguesia se tornou a classe dominante a partir do final século XVI e início do século XVII, mesmo período em que ocorre a internação dos loucos. O plano de fundo da análise, quiçá o principal, não visa deduzir que nesse momento há o reconhecimento do corpo humano como força produtiva e com isso o desfazimento obrigatório do louco justamente porque ele é um inútil. O diagnóstico se destina, na verdade, a um exame histórico ascendente do poder, a maneira como os mecanismos de controle puderam funcionar. Observar como ao nível efetivo da justiça e da família - os níveis mais elementares da sociedade - esses fenômenos de repressão dos loucos se abasteceram de uma lógica própria, respondendo a determinadas necessidades. Mostrar quais foram seus agentes, sem procurá-los na burguesia abstrata, mas em atores reais, como os médicos, guardiões, juízes, reis, policiais e etc. Mecanismos de poder que em um dado momento, em uma determinada conjuntura e diante de determinadas transformações começaram a se tornar economicamente vantajosas e politicamente úteis, tornando-se sustentadas por mecanismos judiciais do sistema estatal. Uma dinâmica que não foi orquestrada por um grupo dominante, como o da burguesia; a burguesia não achou que a loucura deveria ser excluída. O que está em jogo é a série de mecanismos que controlam, seguem, punem,

reformam, curam, produzem e fabricam os loucos – funções de saber-poder/poder-saber com consequências histórico-políticas - é nesse contexto de jogo de poder que se encontram as práticas jurídicas narradas pelo diagnosticador.

Como fica evidente, Foucault traça uma história política da verdade do dispositivo da loucura acoplada a uma história do direito. Para o diagnosticador, desde a Idade Média, a teoria e as práticas jurídicas estariam atreladas ao “princípio da soberania” (poder régio), ou seja, a questões relacionadas ao problema da legitimidade do poder - no caso, a legitimidade do poder régio. Entretanto com o passar dos séculos o papel das práticas jurídicas de fundamentador do poder soberano sofreu uma transmutação que as encarregou de limitar o poder soberano (como, por exemplo, as teorias dos contratos emergentes do século XVII), uma mudança de papel, mas que ainda se prendia à questão de um “princípio de soberania”<sup>169</sup>. Esse destaque do problema político da soberania nas relações envolvendo a organização das práticas jurídicas reconhece em contrapartida, segundo Foucault, que o discurso e a técnica do direito tiveram por função maior diluir no interior do poder o fato da dominação para fazer que aparecessem no lugar os direitos legítimos da soberania, bem como as obrigações legais da obediência<sup>170</sup>.

Nessa perspectiva, as práticas jurídicas estão sempre associadas à lei enquanto conjunto de estruturas de legalidades. É exatamente o que acontece a loucura internada, na Idade Clássica, e, posteriormente, no asilo psiquiátrico, a partir do início do século XIX, submetidos respectivamente a um modelo correccional e a um modelo correccional-curativo, deslocados a partir de estruturas de legalidade. As referências às práticas jurídicas estão remetidas às estruturas da legalidade, que têm o papel de determinar as medidas da internação ou da liberação da loucura.

Esse modelo jurídico-discursivo que prende as práticas jurídicas a uma visão de conjunto de estruturas de legalidade vai se “apagando” no decorrer das pesquisas de Foucault, chegando inclusive a ser refutada, principalmente com a utilização de táticas genealógicas que tem como ponto constitutivo central os mecanismos de poder (a análise desses mecanismos e de seus efeitos). Ela avança no sentido de reconhecer os diferentes dispositivos de poder e assim se liberar da

---

<sup>169</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p.30

<sup>170</sup>Ibid. p. 31

representação jurídica do mesmo, uma análise da mecânica do poder que aproxima as práticas jurídicas de mecanismos de normalização.

Em “Vigiar e Punir”, livro destrinchado a seguir, ainda há a presença do modelo jurídico discursivo, quando as práticas jurídicas são observadas como sistema de leis que aparecem independente da ideia de normalização, mas não só por este, vez que também é caracterizado pelas análises e estudos em torno da norma. Talvez este seja o texto em que os mecanismos de normalização são descritos mais detalhadamente, ao menos no que diz respeito aos mecanismos de normalização disciplinar. Nele, o autor empreende um caminho genealógico traçado por discursos de mecanismos de estratégias de poder, em que as relações de dominação em seus mecanismos e suas formas múltiplas são explicitados. Assim, recusando-se a analisar o poder a partir do problema da legitimidade e da obrigação legal da obediência, a perspectiva de Foucault deixa a dominação valer de fato, e assim as práticas jurídicas passam a ser observadas como mecanismos, veículos permanentes de relação de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos e de produção de verdades.

Disto isso, é possível passar para a dinâmica de “*Vigiar e Punir*” que desenvolve, dentre tantas outras coisas, a questão do crime. De acordo com o próprio Foucault<sup>171</sup>, loucura e crime não se excluem, mas não se confundem num conceito indistinto, implicam-se um ao outro no interior de uma consciência que será tratada com a mesma racionalidade, conforme as circunstâncias determinem, com a prisão ou com o hospital.

### 3.1.2

#### “Norma” e “normalização”

Antes de passar para a próxima etapa, faz-se necessário abrir parênteses sobre a ideia de “norma” e de “normalização” em Foucault, na tentativa de evitar possíveis equívocos, bem como aproximar a trajetória da genealogia da trajetória da arqueologia. Não há rupturas nessas abordagens, há apenas uma nova contextualização da temática. A preocupação com as estratégias e mecanismos de poder não afastam o autor da norma, ao contrário: promovem um deslocamento do tema para uma outra faceta – novos domínios que serão explorados.

---

<sup>171</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 137.

De acordo com Pierre Macherey<sup>172</sup>, o tema da norma aparece, em certo sentido, em alguns textos de Foucault - como “*História da loucura*”, “*Vigiar e punir*” e “*Vontade de saber*” - como um princípio de exclusão ou de integração, ao mesmo tempo em que demonstra duas formas que ela assume historicamente: “normas de saber”, enunciando critérios de verdade cujo valor por de ser restritivo ou constitutivo; e “normas de poder”, estabelecendo para um indivíduo as condições de sua liberdade de acordo com regras externas.

Em “*História da loucura*” a norma é pensada em termos gerais de um princípio de separação dos sujeitos segundo os critérios do normal e do patológico, ao longo da trama de formação dos saberes da psicologia e da psiquiatria. Ciências humanas marcadas pelo privilégio da representação do homem, da norma sobre a função, da regra sobre o conflito, do sistema sobre a significação que se formaram ao longo da modernidade<sup>173</sup>. Saberes que *normalizam* as funções do homem como ser vivo *regulamentam* os conflitos relacionados ao homem e *sistemizam* as significações do homem que se expressam pelas diversas formas de linguagem. A norma como elemento constitutivo dos saberes das ciências do homem.

A norma vista como elemento do modelo de exame é “*o meio para fixar ou restaurar a norma, a regra, a partilha, a qualificação, a exclusão, mas também a matriz de todas as psicologias, psiquiatrias, psicanálises, em suma, do que chamamos as ciências do homem*”<sup>174</sup>. Um novo tipo de saber-poder que se manifesta na forma de exame e que começa a aparecer na França, no século XVI, atravessado pelas novas formas de controle social, práticas de encarceramento, desenvolvimento do aparelho policial etc. Um modelo que se forma na tentativa de suprir as novas demandas do poder político sendo ao mesmo tempo seu efeito e seu instrumento. Exatamente o que se observou ao longo da dinâmica de “*História da loucura*”.

<sup>172</sup> MACHEREY, Pierre. “*Pour une histoire naturelle des normes. In: Rencontre internationale, Michel Foucault philosophe*”. Op. Cit. p. 203-221. Disponível em: [http://www.phillwebb.net/History/Twentieth/Continental/\(Post\)Structuralisms/StructuralistMarxism/Macherey/Macherey.htm](http://www.phillwebb.net/History/Twentieth/Continental/(Post)Structuralisms/StructuralistMarxism/Macherey/Macherey.htm) Acessado em 05 de Janeiro de 2013.

<sup>173</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p.493-498

<sup>174</sup> FOUCAULT, Michel. “*Teorias e instituições penais*”. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). “*Michel Foucault: Segurança, penalidade e prisão*” Ditos e Escritos. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.3.

Desta forma, ao longo dos contextos da arqueologia<sup>175</sup>, o que está em disputa é percorrer os solos da *episteme*<sup>176</sup> que tornaram possíveis saberes das ciências humanas, em que a norma se situa na forma de dualidade do normal e do patológico, como princípio de separação de objetos e sujeitos no interior desses saberes. Já no campo da genealogia analítica do poder, a norma se especifica sobre outras formas mais próximas dos mecanismos e das estratégias de poder.

Esse deslocamento da temática da norma é possível a partir do momento em que se refuta qualquer concepção de “*norma em si*”, o que permite que as normas encontrem diversas formas ou diferentes usos em funções de variados problemas. Macherey<sup>177</sup> destaca dois pontos sobre o assunto: para ele, a norma em Foucault na verdade possui um sentido produtivo, ou seja, não se deve observar a norma como princípio de separação entre lícito e ilícito, um dispositivo puramente de repressão e de exclusão; e, em segundo, a norma deve ser vista como imanente<sup>178</sup>, ou seja, não se deve pensar a norma como anterior ou separada das consequências de sua atuação.

Assim, é preciso salientar que nos textos genealógicos a concepção de norma de Foucault não se afasta plenamente da ideia de dualidade do normal e do patológico vigentes na história arqueológica, pelo contrário, aprofunda-se essa relação através de novas implicações, em que se exploram os mecanismos de poder imbricados na formação destes objetos e sujeitos. Em outras palavras, a norma assume a forma de uma ação, de um movimento, remetendo à ideia de mecanismos e técnicas de constituição do objeto, se separando da forma de “princípio de distribuição” de sujeitos e objetos do normal e do anormal. A norma se torna verbo: “normalizar” – a norma como um mecanismo de normalização.

Normalização não se refere à imposição de limites a determinadas condutas, mas a noção de estados ou de situações por meio das quais uma

<sup>175</sup> Como é o caso, por exemplo, não só da “*Historia da Loucura*”, como também de “*O nascimento da clínica*” e “*As palavras e as coisas*”.

<sup>176</sup> Episteme ou epistema pode ser interpretado como um campo aberto universal de referências que possibilitam a variedade dos saberes de uma época. Foucault designa que esse conjunto de relações que ligam diferentes modelos de discursos e correspondem a uma dada época histórica divergem da noção de sistema, são todos os fenômenos de relação entre as ciências e os diferentes discursos científicos que formam o epistema. Ver REVEL, Judith Op. Cit p. 48-49.

<sup>177</sup> MACHEREY, Pierre. Op. Cit

<sup>178</sup> Destacada a imanência da norma, a norma deve ser especificada segundo formas diversas nos diferentes momentos de trabalho de Foucault.

tecnologia positiva de poder agencia e produz nos sujeitos condutas esperadas, exatamente o que se manifestara em “*Vigiar e Punir*”.

### 3.2

#### **Analítica do Vigiar, Produzir e Normalizar: “Humanização”, Ilegalidades e Ilegalismos**

O pensamento de Michel Foucault nos anos 70 é composto por deslocamentos na trajetória teórica, bem como pela militância política, com destaque para a cofundação do Grupo de Informação sobre as Prisões (GIP)<sup>179</sup>. Como discorre Judith Revel<sup>180</sup>, o GIP reflete um momento de transição do autor em que a militância no grupo provoca um redirecionamento de suas pesquisas tanto na direção de uma analítica de poder, quanto na direção de uma descrição dos processos de subjetivação, embora o interesse pela prisão esteja inicialmente relacionado a um questionamento sobre as formas de encarceramento (previamente desenvolvido em “*Historia da loucura*”). Ainda que ligado fortemente à análise da dimensão do discurso, Foucault passa a rejeitar a existência de qualquer privilégio da ordem discursiva em relação à ordem das práticas ou das estratégias – três ângulos simultâneos que trabalham conjuntamente na construção de um espaço teórico, experimental e de uma resistência possível.

Durante uma conversa com Jean-Pierre Barou e Michelle Perrot em 1977<sup>181</sup>, Foucault evidenciou que dedicou grande parte de sua pesquisa à arquitetura hospitalar da segunda metade do século XVIII, período de grandes transformações das instituições médicas, enquanto uma tentativa de observar como o olhar médico havia se inscrito no corpo social, como a nova forma

<sup>179</sup> Grupo constituído em fevereiro de 1971, tendo como entre tantos integrantes Foucault, Pierre Vidal-Nanquet, Jean Marie Domenach, Deleuze, Sartre, Jean Pierre Faye, jornalistas, advogados, trabalhadores de áreas sociais, escritores, e estudantes tendo como meta a quebra do abismo entre sociedade e os detentos. Um grupo que nasce diante da prisão de militantes da Esquerda Proletária e com greves de fome realizadas por esses requerendo a condição de presos políticos e para protestar frente as condições de encarceramento. O movimento foi se desenvolvendo e a questão saiu do âmbito da luta pelo reconhecimento da condição de preso político para englobar as necessidades da massa carcerária como um todo. Ver ARTIÈRE, Philippe. “Dizer a atualidade: o trabalho de diagnóstico de Michel Foucault”. In: GROS, Frédéric (org.). “Foucault, a coragem da verdade”. São Paulo: Parábola editorial, 2004. P.17-19.

<sup>180</sup> REVEL, JUDITH. Op. Cit. p. 73

<sup>181</sup> FOUCAULT, Michel. “O olho do poder”. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). “*Michel Foucault: “Repensar a política”* Ditos e Escritos. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 107-125

hospitalar era ao mesmo tempo o efeito e o suporte de um novo tipo de olhar. Entretanto, ao examinar diversos projetos arquitetônicos hospitalares observou um problema de visibilidade total dos corpos, dos indivíduos e das coisas para um olhar centralizado que não se restringia apenas a esse ambiente, fato que ficou muito evidente ao estudar o problema da penalidade, em que ao longo dos grandes projetos de reorganização das prisões<sup>182</sup> o mesmo tema é retomado, sobre a influência explícita do *panopticon* de Bentham.

O Panoptismo é visto como um conjunto de mecanismos que ligam os feixes de procedimentos de que se serve o poder. Uma invenção benthamiana que amplia os efeitos de visibilidade através da existência de um ponto central que deve ser o local de exercício do poder e, ao mesmo tempo, o local de registro do saber, a qual foi utilizada em níveis inicialmente locais como escolas, casernas e hospitais. Tais métodos foram, a partir de determinado momento, generalizados, como, por exemplo, pelo aparelho policial e pela administração napoleônica. Foram elaborados e disseminados diversos aparelhos de poder estatal que se apoiaram nas pequenas irrigações do panoptismo regional e disperso<sup>183</sup>. Bentham anunciou um sistema ótico para o fácil exercício do poder, tecnologia de poder própria para resolver os problemas de vigilâncias, não se restringindo assim a uma dinâmica pura e simplesmente arquitetural.

Esse é um momento na história da repressão em que, para Foucault, há a passagem da punição à vigilância, por ser mais eficaz e rentável segundo a economia do poder. Período que corresponde à formação, no século XVIII e no fim do século XIX, de um novo tipo de exercício do poder: uma mecânica de poder pensada na forma capilar de existir, no ponto em que o poder encontra o nível dos corpos, dos discursos e dos gestos do cotidiano - é o que o autor chama de regime *sináptico de poder*<sup>184</sup>, que se exercita no corpo social, e não sobre o corpo social. Trata-se de um novo poder microscópico que levou o corpo social a eliminar elementos como a corte e o rei, já que pertenciam a uma dinâmica de soberania que não era mais possível a partir do momento em que uma outra forma de poder nele se exercia.

---

<sup>182</sup>Primeira metade do século XIX

<sup>183</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 160.

<sup>184</sup>Ibid. p.131.

Assim, de acordo com o autor<sup>185</sup>, desde o início do século XIX uma série de instituições passam a funcionar sob o mesmo modelo do Panopticon de Bentham: instituições de vigilância nas quais os indivíduos eram fixados, seja a um aparelho de produção, uma máquina, um ofício ou um aparelho escolar, seja a um aparelho punitivo, corretivo ou sanitário. Os indivíduos eram estabelecidos nesses aparelhos, coagidos a obedecer a um certo número de regras de existência que enquadravam toda a vida deles sob a vigilância de um grupo de pessoas que dispunham de meios de punir, consistindo em multas nas usinas, em corretivos físicos e morais nas escolas e nos asilos e, nas prisões em penas físicas violentas. Hospitais, asilos, escolas, usinas e prisões faziam parte de uma espécie de grande forma social do poder, bem como condições do funcionamento da sociedade capitalista (ainda aqui em sua fase industrial). Para que o homem transformasse seu corpo, sua existência, seu tempo em força de trabalho, e a colocasse a disposição do aparelho de produção que a máquina capitalista visava fazer funcionar, foi necessária toda uma aparelhagem de coações – coações que atingem o homem da creche à prisão, todas essas coações referidas a um mesmo sistema de poder.

Desenvolveu-se em fins do século XVIII e início do século XIX a ideia de corpo enquanto força de produção. Ele concentrava a força de trabalho atravessada por um sistema de poder da vigilância da sociedade sobre os indivíduos, o qual não opera simplesmente no nível da consciência ou da ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. O corpo é, nessa dinâmica, uma realidade biopolítica, em que as práticas penais atuam como estratégias biopolíticas. É a “*economia política da punição*” de Rusche e Kirschheimer<sup>186</sup> sobre as forças de trabalho, retida por Foucault como uma “*economia política do corpo*”. Há, sem dúvida, uma história do corpo mergulhado em um campo político, já que as relações de poder têm alcance imediato sobre ele, investimento que aparece expressamente em três fases, sé é que se pode colocar assim: corpo-punição (corpo-castigo), corpo-máquina e corpo-espécie (corpo-população) – eis a passagem da anatomopolítica do corpo humano à biopolítica da população. De

---

<sup>185</sup> FOUCAULT, Michel. “*Prisões e Revolta nas Prisões*”. In: MOTTA, Manoel Barros da (org.). “*Michel Foucault: Estratégia Poder e Saber*.” Ditos e Escritos. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P.66-67

<sup>186</sup> RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. “*Punição e estrutura social*”. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

fato, Foucault discorre muito pouco sobre essa terceira fase. Na verdade o autor abre as portas para o pleno desenvolvimento desta no próximo<sup>187</sup> livro, quando vai mergulhar de cabeça na temática.

### 3.2.1

#### **A dinâmica dos corpos na sociedade disciplinar: quando é mais rentável e eficaz vigiar do que punir.**

Em “Vigiar e Punir” os mecanismos de normalização disciplinar encontram lugar privilegiado na abordagem do autor, através de uma análise que os observa como uma tecnologia positiva de poder. Uma descrição de mecanismos que tem como ponto essencial o domínio institucional, vez que são nesses campos de visibilidade que as tecnologias de normalização disciplinar encontram condição de possibilidade.

A instituição que serve de vetor para esta análise certamente é a prisão. Segundo os diagnósticos de Foucault, no início do século o aprisionamento se institui como o modo de punição de quase todos os crimes<sup>188</sup>. É através dessa instituição que o autor descreve o funcionamento das disciplinas como conjunto de estratégias de intervenção sobre os corpos, uma constituição lenta que se inicia durante o século XVII, e que encontra na prisão a sua forma mais bem acabada. Foucault analisa os sistemas punitivos concretos como fenômenos sociais, e não como campos de funcionamento exclusivos do jurídico, na tentativa de demonstrar as medidas punitivas não só como mecanismo negativos de repressão e exclusão, mas também como efeitos positivos de um regime de produção econômico. Um campo político em que o corpo está mergulhado, onde as relações de poder o investem, marcam, supliciam, punem, submetem-no a trabalhos, e cerimônias. Investimento político do corpo para a utilização econômica em que o corpo se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso<sup>189</sup>, sujeição que é obtida por uma *tecnologia política do corpo*<sup>190</sup> difusa e de instrumentação multiforme, incapaz de ser definida ou localizada, quer numa instituição, quer no aparelho do Estado.

<sup>187</sup>“A história da sexualidade: a vontade de saber”

<sup>188</sup>FOUCAULT, Michel. “Vigiar e Punir”. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 71-185.

<sup>189</sup> Ibid. p. 29

<sup>190</sup> Ibid. p. 29

Pode-se dizer que se trata de um estudo histórico das diferentes formas punitivas que inclui entre tantos elementos extrajurídicos. Os modos de punição dessa perspectiva histórica não se referem exclusivamente ao domínio específico da punição legal, mas alcançam algo além das formas estritas da lei. É exatamente o que aborda Márcio Alves da Fonseca<sup>191</sup> ao discorrer que nessa história Foucault lança um olhar diagonal sobre as forma de punição, encontrando objetos não necessariamente jurídicos que a compõem, formas punitivas cercadas por uma certa “economia de poder” que as sustentaria e conferiria um significado real. Em outras palavras, um *agenciamento de poder* que envolve práticas e técnicas, um conjunto de saberes e de discursos que, num momento determinado, têm significado uniforme e coerente. O estudo de uma microfísica em que o poder atua como uma estratégia sem estrategista, mas um efeito de conjunto de posições estratégicas. Trata-se de uma genealogia que recoloca as técnicas punitivas na história do corpo político ao considerar as práticas penais como mais um fenômeno da anatomia política do que uma consequência das teorias jurídicas.

Daí a história que faz Foucault ser uma tributação das teses nietzschianas. Encontra-se nesse texto a ideia de que a relação com a história é necessária não com o propósito de estabelecer continuidades, mas para dispor rupturas que virão. O interesse pela história e a investigação do passado é destinada a compreender retrospectivamente a maneira pela qual o presente foi construído e em seguida circunscrever a possibilidade de desatar esse passado. Enquanto na arqueologia a investigação se conduz pela diretriz do passado, na genealogia o efeito dessa investigação se passa em torno da problematização da própria atualidade<sup>192</sup>. Uma genealogia do atual complexo científico-judiciário, uma história correlativa da alma moderna<sup>193</sup> em que saberes, técnicas, discursos científicos se formam e se entrelaçam com as práticas do poder de punir.

Tal história seguirá, portanto, diretrizes<sup>194</sup> diversas dentre as perspectivas já mencionadas. A punição observada em toda a sua complexidade, como uma função social, as formas punitivas analisadas como técnicas de poder, o direito penal e a história das ciências humanas diagnosticadas a partir de uma mesma

<sup>191</sup> FONSECA, Márcio Alves da. Op. Cit. p. 122.

<sup>192</sup> FOUCAULT, MICHEL. “Nietzsche, a Genealogia, a História”. In: MOTTA, Manoel de Barros (org.). Op. Cit. p. 260-281.

<sup>193</sup> FOUCAULT, MICHEL. Op. Cit. p. 26.

<sup>194</sup> Ibid. p. 26-27

referência comum de tecnologia de poder, colocando-a na matriz tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem. Por fim, trata-se de determinar se o objeto central da justiça penal é o corpo ou a alma daquele que se pune, verificando em que medida a presença da alma no domínio da intervenção da prática judiciária se deve precisamente a um novo tipo de investimento das relações de poder sobre o corpo – a partir de uma *tecnologia política do corpo* que pelo diagnóstico das alterações nos modos de punição conta a história da alma moderna.

O modo de punição representado pela prisão, por onde perpassa a questão central de “*Vigiar e Punir*”, opõe-se a duas outras formas punitivas estabelecidas pelo livro: os suplícios e as formas punitivas sugeridas pela Reforma Humanista do Direito Penal, no final do século XVIII, momentos em que as práticas judiciárias estão fortemente atreladas à ideia de legalidade independente de normalização. Uma perspectiva semelhante à utilizada na análise da internação da loucura pelo sistemas de leis.

*Ao longo dos dois primeiros capítulos Foucault trabalha com o modo de punição representado pelo suplício, uma técnica aritmética que obedecerá à arte quantitativa do sofrimento que se possa medir, apreciar, comparar e hierarquizar*<sup>195</sup>. Nessa pena corporal dolorosa, a morte também é um suplício, desde que seja o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos<sup>196</sup>. É um ritual organizado que marca as vítimas, traz à luz a verdade e o seu excesso de violência exalta o triunfo e a glória do poder soberano lesado pelo delito cometido.

Na França da Idade Clássica, o processo criminal é descrito primeiro até a sentença criminal, fase sigilosa em que o magistrado recebe as denúncias anônimas, recolhe provas e inicia o procedimento de inquérito. O acusado sem ao menos saber o teor das acusações é submetido a um suplício da verdade através de um jogo judiciário estrito. Uma prática regulamentada que segue à risca um procedimento bem definido com duração, instrumentos utilizados, intervenções do

---

<sup>195</sup> Ibid. p. 35

<sup>196</sup> O suplício é uma pena física que aparece prevista pela Ordenação de 1670, citada por Foucault, momento em que a hierarquia dos castigos seria a seguinte: a morte, as galés, o açoite, a confissão pública, o banimento. Em todas as penas previstas, há a presença, de alguma forma, de uma manifestação corporal, as penas corporais acompanhavam (suplícios) nem que fosse como penas acessórias. O que permite o autor destacar que no século XVIII as penas comportavam quase sempre uma dimensão de suplício, um elemento comum.

magistrado que interroga, tudo segundo hábitos cuidadosamente codificados<sup>197</sup> para, por fim, produzir ritualmente a verdade. No interior dessa reconstrução da verdade, calcado no segredo e em uma combinatória de diversos tipos de prova, o criminoso pode confessar e dar vida ao papel da verdade antes restrita a uma informação escrita e secreta. A confissão é tida nessa logística como uma prova plena, diante da qual não há necessidade da combinação com as demais provas: a verdade do crime é manifesta pela voz do próprio acusado. Como descreve Foucault, o corpo interrogado no suplício é o ponto de aplicação da punição e o local de extorsão da verdade. O sofrimento regulado pela tortura inquisitorial é ao mesmo tempo uma medida para punir e um ato de instrução<sup>198</sup>. Desta forma, antes mesmo de ser uma pena, o suplício tem um significado no interior da revelação da verdade do crime e da culpa que o acompanha, durante a instrução.

Sobre a confissão, é interessante fazer uma ressalva. Existem dois momentos em que ela se faz presente nesse modelo de punição representado pelo suplício: primeiro ao longo do procedimento de interrogatório de extração da verdade, quando se confessa apenas para o juiz e os envolvidos diretamente no processo de produção da verdade, e, posteriormente, na execução da pena, um cerimonial público<sup>199</sup> em que cabe ao culpado trazer a luz pela confissão a verdade do crime. Trata-se de uma tática de poder que primeiro coage o acusado e depois o submete em um *estado livre* a um reconhecimento público da verdade. As declarações obtidas sob tortura para que fossem consideradas confissões plenas eram repetidas após o suplício do interrogatório, adquirindo efeitos além de jurídicos, morais.

A engrenagem do suplício tem por função publicar a verdade do crime através do corpo do supliciado, um ritual político, uma cerimônia pela qual se manifesta o poder do soberano. Pode-se afirmar que, segundo Foucault, aquilo que se vê pelo corpo marcado do supliciado é a lei<sup>200</sup>, o que está em jogo nesse modo de punição é uma economia do poder, o poder soberano. Nessa dinâmica o crime superpõe a vítima imediata, vez que também ataca o soberano pessoalmente, visto que a lei violada vale como a vontade do soberano. Tal fato

---

<sup>197</sup> Ibid. p. 41

<sup>198</sup> Ibid. p. 43

<sup>199</sup> Na visão de Foucault, o culpado é encarregado de proclamar a própria condenação e desse modo a verdade. Confissão pública em frente as igrejas, leitura do documento de condenação seja ao pé de uma patíbulo, forca ou fogueira. Ver. Ibid. p.44.

<sup>200</sup> Ibid. p. 50

permite a Foucault observar o suplício em uma função jurídico-política, um cerimonial para reconstituir a soberania lesada, não como uma economia do exemplo, mas como uma política do medo, realizada na frente de todos os súditos. Uma representação simbólica da força da reativação do poder do soberano e, por conseguinte, o restabelecimento da justiça. A cerimônia do suplício colocava em plenos holofotes o triunfo da lei. Leis, regulamentos, decretos, instrumentos de fortalecimento da soberania. Nesse período as práticas jurídicas se arregimentam para fortalecer e legitimar o legado régio do soberano. Basicamente há uma sociedade jurídica que se organiza em torno de problemas jurídicos voltados para a segurança do príncipe.

A significação política da prática do suplício, quer como parte dos procedimentos de instrução criminal, quer como objeto de execução da pena, se explicita quando se identifica em seu sustentáculo os efeitos da economia de poder atravessados. O suplício se constitui como uma prática jurídica arregimentada por toda uma mecânica de poder, em que a confissão, manifestação verbal de uma suposta verdade pelo indivíduo supliciado, constitui efeito dessa relação de poder, da obediência a outrem, do reconhecimento da superioridade intrínseca do soberano todo-poderoso. A produção da verdade sobre o corpo do sujeito configura, suscita, reforça, uma relação de poder, e reativa o poder do soberano.

Essa forte expressão da lei aparece em seguida na forma de punição decorrente da reforma humanista do Direito Penal, na segunda metade do século XVIII. Esta segunda forma analisada por Foucault também apresenta nas estruturas e nos efeitos produzidos a forma de legalidade. É interessante observar que essa forma legalista que aparece agora sob a voz dos reformistas é defendida principalmente pelo seu aspecto eficaz e econômico e não propriamente para a revigoração de um poder soberano, régio. Através de uma dinâmica legalista almejava-se uma solução mais econômica para punir devidamente as pessoas e com punições mais eficazes.

No fim do século XVIII são observadas algumas alterações no contexto político e econômico, que se refletem no próprio sistema penal. É o período de ascensão da burguesia, em que os problemas de uma definição mais precisa de direito substantivo e do aperfeiçoamento dos métodos do processo penal são trazidos para o centro do debate pelo próprio grupo emergente, que ainda não

havia ganho a batalha pelo poder político e procurava obter garantias legais para a própria segurança<sup>201</sup>. Nessa época das Luzes os pioneiros da reforma do sistema penal estavam preocupados principalmente em limitar o poder do soberano para punir, através da criação de leis e da sujeição das autoridades a um controle rígido.

Surge a necessidade de um castigo sem suplício, uma justiça criminal sem vingança régia. O discurso que se forma aponta para a “humanidade” das penas, defendendo que o castigo deve ter a “humanidade” como “medida”<sup>202</sup>. O modo de punição do suplício passa a figurar nos seus excessos, barbáries e violências enquanto um exercício ilegítimo de poder, uma forma que, segundo os reformadores do Direito Penal, como, por exemplo, Beccaria e Montesquieu, provoca a revolta do povo, que assiste ao terrível espetáculo, e, conseqüentemente, representa um perigo, por fazer convergir sobre a violência do rei e a contrapartida possível da violência do povo, que um dia pode voltar-se contra aquele.

Foucault recupera os discursos dos reformadores humanistas do Direito Penal e demonstra o que estava além dos enunciados e das novas fórmulas humanistas, como o interesse na plenitude, a reabilitação através da justiça penal, os julgamentos públicos, a participação de um advogado no procedimento, a supressão da tortura, as normas definidas para as provas judiciais<sup>203</sup>. Segundo Foucault, os humanistas criticavam os privilégios e a arbitrariedade da justiça no seu formato monárquico arcaico com o objetivo menos de fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equânimes do que estabelecer uma nova “economia de poder” de castigar, fazer com que não ficasse tão concentrado em pontos privilegiados. Como se observa mais uma vez o diagnosticador promove uma leitura bem divertida do discurso jurídico da soberania, vez que não se contenta em observar questões dirigidas à legitimidade, obediência e legalidade. O foco de Foucault está em examinar a dominação de fato que se expressa inclusive pelas práticas jurídicas, o que garante esta análise aprofundada em mecanismos estratégicos de poder que perpassam a formação das instituições penais.

---

<sup>201</sup>RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. Op. Cit. p. 110

<sup>202</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p 72-73

<sup>203</sup>Ibid. p. 77

Nesse sentido, a reforma penal é lida por Foucault como um remanejamento do poder de punir, em que, de acordo algumas modalidades, aumentam-se seus efeitos diminuindo os custos econômicos e políticos, o que torna a punição e a repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade. Trata-se não de punir menos, mas de punir melhor, punir com uma severidade atenuada e inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir<sup>204</sup>.

Tais demandas foram atendidas em nome da humanidade e da racionalidade, porém, no plano da experiência, os efeitos dos novos procedimentos diferiram bastante entre as várias classes, a despeito de uma certa tendência para o crescimento das garantias gerais. Transformações que serviram para proteger principalmente membros da burguesia e da aristocracia de forma a dar garantias contra os entraves em sua liberdade e também facilitar atividades que no Antigo Regime eram vistas como ilegais. As classes não tão abastadas, por outro lado, quase não podiam desfrutar da nova máquina judicial criada pela lei.

Segundo a leitura de Foucault, parece que em meados do século XVIII aconteceram uma espécie de conflitos de ilegalismos<sup>205</sup>, no sentido de que em cada período os diferentes grupos sociais, as diferentes classes, possuíam cada qual seus ilegalismos. No Antigo Regime, por exemplo, esses ilegalismos faziam parte do próprio exercício de poder, em que a arbitrariedade real se repercutia de algum modo na arbitrariedade de todas as práticas de governo. Havia, nesse momento, um ilegalismo da burguesia relacionado diretamente à prosperidade econômica dos negócios como questões alfandegárias e fiscais, assim como ilegalismos populares em que operários e camponeses encaravam as regras das corporações. Ilegalismos que, para o autor, se conflitavam e se comunicavam. Muitas vezes os ilegalismos da burguesia e das camadas populares dialogavam - muitos personagens marginais dos meios populares inclusive eram tolerados pelos

---

<sup>204</sup> Ibid. p. 78-79

<sup>205</sup> O ilegalismo remete a concepção de um jogo no interior, ou ao lado, da legalidade. Ou ainda, remete à ideia de um jogo em torno da legalidade e das ilegalidades efetivamente praticadas. A ilegalidade não é um acidente é um elemento positivo do funcionamento social, cuja função está prevista na estratégia geral da sociedade. Todo dispositivo legislativo possui espaços protegidos e proveitosos onde a lei pode ser violada; outros onde pode ser ignorada, outros onde as infrações são sancionadas. De um certo ponto de vista, é possível dizer que a lei não foi feita para impedir um ou outro tipo de comportamento, mas para diferenciar as maneiras de desviar da própria lei. Ver CASTRO, Edgardo. Op. Cit. p. 224-225.

ilegalismos burgueses<sup>206</sup>. Entretanto, quando a burguesia ascendeu ao poder político e adaptou as estruturas para um novo agenciamento de poder, o ilegalismo das classes mais baixas que tolerara não tinha mais espaço. Foi preciso ajustar o sistema penal, o sistema de fiscalização e o sistema de vigilância para todas as camadas populares.

O sistema de tolerância mudou em virtude das novas exigências econômicas, das novas formas de acumulação de capital de produção e do estatuto jurídico da propriedade. Como observa o diagnosticador, as ilegalidades dos bens foram separadas da ilegalidade dos direitos, uma divisão, no fundo, de classes, pois de um lado estavam as ilegalidades mais praticadas pelas classes populares e de outro as reservadas a burguesia<sup>207</sup>. Dessa forma, uma grande redistribuição das irregularidades passa pelo circuito do legislativo e são traduzidas em especificações judiciárias: para as ilegalidades de bens, havia tribunais ordinários e castigos; para as ilegalidades de direitos, jurisdições especiais com transações e multas atenuadas. Em suma, a reforma penal aflora na junção entre a luta contra o superpoder monárquico e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas – uma nova política em relação à gestão das ilegalidades. Gestão, pois não se trata de suprimi-las, mas de administrá-las diferencial e permanentemente.

Sobre a questão *ilegalismos* desenvolvida por Foucault é preciso atentar que não se trata de lidar com atos meramente ilegais, mas com um regime funcional de atos considerados ilegais no interior de uma dada legislação em vigor em uma determinada sociedade. Observar apenas o caráter de uma ilegalidade determinada reduz todo o potencial imbricado nessa expressão tão presente no conjunto léxico do autor, equiparando-a a uma concepção demasiadamente rígida da lei, se afastando de algo mais importante como a imagem da normalização. Para Pierre Lascomoues<sup>208</sup>, a ideia que parece estar ligada à noção de ilegalismo é um regime de práticas consideradas ilegais, em função de elementos extrajurídicos (econômicos, políticos e sociais), ainda que os limites em que tal regime se dê tenham uma referência direcionada para os caminhos da lei, vez que esta

---

<sup>206</sup> FOUCAULT, Michel. “Sobre o internamento penitenciário”. MOTTA, Manoel Barros da. Op. Cit. p. 69-70

<sup>207</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 84

<sup>208</sup> LASCOUMES, Pierre. “L’illégalisme, outil d’analyse à propos de Surveiller et punir de Michel Foucault”. In: *Sociétés et représentations* n° 3, 1996, p. 78-84. Disponível em: <<http://portedeurope.sciences-po.fr/fr/le-centre/equipe-de-recherche/57-pierre-lascoumes.html>> Acessado em 18 de Janeiro de 2013.

diferenciaria previamente áreas de rigor e de abrandamento repressivos em função das maneiras pelas quais ela mesma circula. Assim, os ilegalismos percorreriam os domínios formalizados e não formalizados da lei que constituem as práticas de ordem econômica e social.

Segundo este autor, o conceito de *ilegalismo* introduzido por Foucault não designa apenas um certo tipo de comportamento transgressivo das normas postas, mas remete sobretudo a um “conjunto de atividades de diferenciação, de categorização, de hierarquização e de gestão social das condutas definidas como *indisciplinadas*”<sup>209</sup>, o que teria permitido a Foucault realizar um triplo movimento: primeiramente, uma ruptura conceitual, na medida em que permitiu ultrapassar as categorias jurídicas penais tradicionais de *infração* e *acusação*, bem como ultrapassar a noção de *delinquência* tal qual aparece na criminologia. Superação esta que se daria pela revelação da falsa neutralidade das categorias jurídicas que representam a ordem e a desordem como fatores históricos estáveis e universais e pelo ataque à falsa neutralidade das categorias criminológicas que atribuem a origem dos atos de transgressão social aos determinantes internos do indivíduo. Em segundo lugar, o movimento abstraído pela concepção de ilegalismo seria de ordem histórica, na medida em que permitiria uma análise dos diferentes regimes de práticas sociais que entram em jogo com as regras de direito segundo uma perspectiva fundamentalmente histórica. Por fim, o conceito de ilegalismo teria permitido a Foucault realizar, ainda que indiretamente, uma reflexão sobre o fato da dominação social. Portanto, o ilegalismo que aparece nos textos e trajetos de Foucault vai além da ideia de um ato realizado opostamente ao que é disposto por uma lei, pois comporta a ideia de gestão diferencial de certas ilegalidades que adquirem um sentido e um valor específicos no interior de certos meios e situações historicamente determinados.

Esclarecidos alguns pontos quiçá controversos sobre a concepção de *ilegalismo* em Foucault, é possível discorrer sobre como a nova gestão de ilegalismos apresenta, dentre tantos fatos, novas teorias do crime do delinquente. Os criminosos são observados como inimigos públicos, já que romperam o *pacto social*<sup>210</sup>. Constitui-se uma visão homogênea da nova perspectiva do direito de punir em que a pena deixa de ter o papel de vingança do soberano e assume o

---

<sup>209</sup>Ibid. p. 78

<sup>210</sup>Ibid. p. 86-87.

papel de proteger a sociedade. Ela deve impedir que novos inimigos se constituam em seu interior e, para tanto, deve ser exemplar, proporcional ao crime. Trata-se de impedir a ocorrência de algumas ilegalidades e de deixar que outras sejam efetivadas, assim, a penalidade será então calculada. A “semiotécnica” com que se procura armar *o punir* deve obedecer ao critério da gestão diferencial dos ilegalismos, em que estão referidas regras essenciais inerentes a nova gestão de poder de punir representadas pelas penas proporcionais aos crimes da reforma humanista<sup>211</sup>. Seriam elas: a “*regra da quantidade mínima*”, quando a vantagem do crime é superada pela desvantagem do castigo; a “*regra da idealidade suficiente*”, quando a representação da pena é maximizada, mas não na sua realidade corpórea, apenas no que tange ao jogo de vantagens e desvantagens; a “*regra dos efeitos laterais*”, quando os efeitos das penas conseguem ser sentidos antes naqueles que não cometeram o crime do que o infrator; a “*regra da certeza imperfeita*”, quando há perfeita correspondência entre a pena e o crime através de uma legislação escrita e pública; a “*regra da verdade comum*”, quando são estabelecidos critérios fixos de verificação de qualquer verdade; e a “*regra da especificação ideal*”, segundo o qual será tanto mais eficiente um regime de punição quanto mais especificadas e qualificadas forem as infrações.

Eis o conjunto de prescrições que ensejam a necessidade de um código exaustivo e explícito que defina os crimes de forma proporcional e com a devida fixação das penas. Técnicas que, segundo o autor de “*Vigiar e Punir*”, colocam em circulação em todo o corpo social, sinais de punição ajustados precisamente, sem excessos, nem lacunas, sem gastos inúteis, uma codificação do sistema crimes-castigos e a modulação do par criminoso-punição<sup>212</sup>. Há uma objetivação não só do delito, mas do criminoso, tanto é que todo processo de codificação, baseado em uma ideia de uma especificação crescente das penas em relação aos crimes, inclui indiretamente a ideia de uma especificação e uma individualização do próprio infrator<sup>213</sup>.

Através desse conjunto de prescrições e de procedimento se observa o projeto de economia penal enaltecido pelos reformadores humanistas do Direito Penal: uma tecnologia penal da proporcionalidade das penas para os delitos que

---

<sup>211</sup>Ibid. p. 90-95.

<sup>212</sup>Ibid. p. 95

<sup>213</sup>Ibid. p. 97

*“refletia a nova ideologia capitalista da sociedade: para um trabalho, um salário proporcional, para um delito, uma pena proporcional”*<sup>214</sup>. Como demonstra Foucault a nova organização penal que se projetava não condizia, bem como não apresentava, a prática da prisão como uma alternativa, já que era incompatível com toda a técnica pena-efeito, pena-representação e pena-função geral<sup>215</sup>. A prática da prisão não estava, portanto, implicada na teoria penal. Originou-se fora dela e formou-se por outras razões, de certa forma, impondo-se do exterior à teoria penal.

Tanto é assim que Foucault<sup>216</sup> nos mostra que no exato momento em que era planejado o encarceramento como pena, também eram constituídas violentas críticas à ideia de prisão. As críticas se baseavam na incongruência em relação aos princípios fundamentais tecidos pelos reformadores humanistas que apontavam para uma individualização das penas em função da especificação dos crimes e para uma maior eficácia das penas pela observância das particularidades dos crimes (diversos graus de gravidade), na tentativa de impor com uma maior proporcionalidade das penas. Já a prisão, por sua vez, constituía-se em recupera o caráter de uniformidade, já que a reclusão penal se apresenta como uma forma geral e universal de castigo não observando qualquer singularidade dos crimes, além de ser vista como uma medida extremamente custosa financeiramente e desprovida de qualquer efeito sobre o público.

Incompatibilidades de princípios que não foram suficientes para impedir a penetração da prisão (do hospital e das casas de correção) no campo institucional com uma profundidade tal que o mecanismo de seus efeitos tenha podido se apresentar como uma constante antropológica que nasceu e evoluiu com a economia capitalista. Para compreender a dinâmica que envolve a prisão e a disfuncionalidade frente às reformas teóricos penalistas do século XVIII, bem como o seu sucesso profundo sob malogros da superfície, Foucault não pensa exclusivamente em termos de teoria penal e teoria sociológica, mas em domínios formados pelas relações de poder, o que fica demonstrado com a apresentação de alguns exemplos de modelos de encarceramento punitivo (flamengo, inglês e

---

<sup>214</sup> FOUCAULT, Michel. “A prisão vista por um filósofo francês”. In: MOTTA, Manoel Barros de. Op. Cit. p. 153

<sup>215</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 110

<sup>216</sup> Ibid. p. 110

estadunidense<sup>217</sup>). Para o autor a explicação deve ser buscada no suplemento disciplinar que se encontra arraigado na prisão. A função disciplinar da prisão é que pode explicar a vigência desse modelo punitivo na sociedade ocidental.

Há na prisão um *suplemento disciplinar em relação ao jurídico*, um aparelho de penalidade corretiva que age sobre o corpo e a alma e não sob a forma do jogo de representatividade da vantagem e da desvantagem. Os instrumentos utilizados são formas de coerção, esquemas de limitação aplicados e repetidos todos os dias, exercícios de distribuição do tempo com movimentos obrigatórios. Técnicas de correção que visam reconstruir não o sujeito de direito violador do pacto social, mas um sujeito obediente – treinamento de corpos que formam indivíduos submissos<sup>218</sup>. Há uma preocupação meticulosa com o corpo, tempo, gestos e hábitos do culpado.

A disciplina é apresentada por Foucault como uma “*anatomia política do detalhe*”, um conjunto de métodos que permite o controle minucioso do corpo e suas operações realizando a sujeição constante de suas forças e lhe impondo uma relação de docilidade-utilidade<sup>219</sup>. Um poder microfísico que se destaca pelo apreço minucioso do detalhe, um enfoque político nas pequenas coisas, para controle e utilização dos homens através de técnicas. Trata-se de um conjunto de processos e de saberes, de descrições, de receitas e dados que garantem a efetivação de uso de alguns instrumentos como, por exemplo: jogo de repartição espacial, codificação das atividades dos indivíduos, acumulação de tempo e composição de forças – arquitetura, anatomia, mecânica, economia do corpo disciplinar.

De acordo com o autor para a efetivação dos efeitos da normalização disciplinar, o espaço disciplinar não comporta vazios, é preciso uma organização tática, eficaz, funcional e hierárquica no ordenamento social. Uma dinâmica regida pelo *princípio do quadriculamento*, uma operação que constitui quadros vivos que transformam multidões confusas e inúteis em multiplicidades organizadas. Em cada cela, um prisioneiro, em cada carteira, um aluno, em cada mesa de trabalho, um operário, em cada leito, um doente<sup>220</sup>.

---

<sup>217</sup>Ibid. p. 116-122.

<sup>218</sup> Ibid. p. 124-125

<sup>219</sup> Ibid. . p.133-134

<sup>220</sup> Ibid. p. 137-144

Há ainda uma necessidade de um controle extenso das atividades, o que pode ser plenamente remediado pela gestão de um tempo de atividades integralmente útil. Uma apropriação do tempo de existência dos indivíduos em que a relação dos corpos e do tempo é regida para realizar uma acumulação da produção e para inverter em lucro ou utilidade. Um tempo sem desperdícios, uma vez que há um controle através de atividades totalmente previstas. Ocorre, assim, um verdadeiro processo de capitalização em que todo espaço disciplinar, todo movimento tem um destino funcional, e sua produtividade deve ser atingida pela simples organização de sua gênese<sup>221</sup>.

Por fim, é descrita a composição de forças para o controle das atividades. A disciplina não é vista tão somente como a arte de repartir corpos, de extrair e acumular o tempo deles, mas de compor forças para obter um aparelho eficiente. É necessária uma culminação, associação, de todas as forças do espaço disciplinar, inserido numa gênese finalizada, uma espécie de ajustamento para um único fluxo de forças. É como se o corpo do indivíduo constituísse uma peça da máquina multissegmentar.

É interessante observar que as funções e instrumentos narrados por Foucault, como integrantes da dinâmica disciplinar, não são exclusividades de uma instituição, como, por exemplo, a prisão, mas expressões de um tipo de sociedade que se firma no século XIX e que, em alguns aspectos, vigora até hoje. Um tipo de sociedade que se expressa através de um modelo funcional, presente nas culturas ocidentais modernas (século XIX e XX), que autor chama de “*sociedade disciplinar*”. Esta se caracteriza pela formação de redes institucionais no seu interior que submetem os indivíduos a um sistema de controle permanente. Uma sociedade que permite a fixação dos indivíduos aos aparelhos produtivos em funcionamento num modo de produção capitalista.

As instituições dessa sociedade capitalistas são tidas como *instituições de sequestro*<sup>222</sup>, visto que têm por função principal formar indivíduos suscetíveis de viver em um tempo inteiramente útil à produção capitalista, tempo que exige o controle do ritmo de vida, do ritmo de trabalho, das férias, que exigem a caça à festa dispendiosa, a luta contra o jogo e a loteria, onde o trabalhador dilapida suas

---

<sup>221</sup> Ibid. p. 144-156

<sup>222</sup> Expressão utilizada corriqueiramente por Foucault no curso “A sociedade punitiva” proferido no Collège de France em 1972-1973.

economias que lhe seriam úteis para atravessar um desemprego conjuntural, um tempo de cálculo, de previsão, de responsabilização da classe dos trabalhadores em relação a ela mesma (graças à poupança e às caixas de previdência). Se na aparência tais instituições são destinadas a serem monofuncionais (o colégio a ensinar, a usina a produzir, a prisão a produzir, ao hospital a curar etc.), na prática elas assumem a função de um controle direto ou indireto de toda a existência do indivíduo. Instituições disciplinares de sequestro, que para Legrand<sup>223</sup>, teriam por função produzir um tempo subjetivo integrável sem resto ao tempo objetivo, que não é mais aquele da existência individual como reserva de possibilidades (livremente acessíveis), mas aquele da continuidade do processo de trabalho e dos ciclos de produção: o tempo da máquina e da linha de montagem, mas também aquele dos ciclos longos da produção e de conjunturas. Em suma: “*Assujeitar o tempo da existência dos homens àquele do sistema temporal do ciclo de produção*”<sup>224</sup>.

Um exercício de poder que toma a forma do controle sobre as virtualidades dos indivíduos e que responde a um novo modelo de produção que emerge desde o final do século XVIII, quando ocorreram os primeiros processos de remanejamento da riqueza industrial e agrícola, o que Foucault designa por “*materialidade de riquezas*”<sup>225</sup>. Sob o Antigo Regime, a fortuna se concentrava essencialmente na forma monetária e rural, de modo que a burguesia, na época proprietária de pequenas terras, tinha de defender sua propriedade, de um lado, contra o imposto real e, do outro, contra as pilhagens camponesas, ladrões e assaltantes de estradas. Mas quando essa fortuna burguesa se encontrou revestida em grande escala de economia do tipo industrial, assumindo uma nova materialidade, representada pelas mercadorias, pelos estoques, pelas máquinas e pelas oficinas e tudo que foi posto nas mãos da classe operária, a burguesia literalmente colocou a fortuna nas mãos das classes populares. A demanda do momento seria instaurar mecanismos de controle que permitissem a produção material da fortuna e gerir uma nova forma de ilegalismo político<sup>226</sup>, é daí que se circunscreve a dinâmica da sociedade disciplinar traçada por Foucault.

<sup>223</sup> LEGRAND, Stéphen. “*Op. Cit.*” p.16.

<sup>224</sup> Ibid. p. 16

<sup>225</sup> FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* p. 100.

<sup>226</sup> FOUCAULT, Michel. “*Sobre o internamento penitenciário*”. In: MOTTA, Manoel Barros da, *Op. Cit.* p 70-71.

A perspectiva genealógica de Foucault que busca restituir “acontecimentos”, pesquisar condições do aparecimento de determinados discursos, sempre produzidos no interior de tramas e lutas<sup>227</sup> – acontecimentos que constituem discursos através do resultado de conformações de poder, ou seja, pesquisar condições reais de seus aparecimentos sem qualquer referência a busca de origens e da verdade suprema<sup>228</sup> - permite que o autor descreva as funções disciplinares como uma realidade fabricada de efeitos positivos. Os efeitos de poder são observados em termos negativos e positivos, deixando de descrever o poder como um exercício que “exclui”, “reprime”, “recalca”, “censura”, “mascara”, “esconde”, mas também como uma realidade que produz; produz campos de objetos e rituais da verdade, como os próprios indivíduos e o conhecimento<sup>229</sup>.

No interior dessa análise são apresentados os recursos que tornam possível a efetivação das funções disciplinares, expressões de um tipo de sociedade que se expressa em termos de um modelo inteiramente funcional, que segue o padrão da mecânica. Foucault discorre que o sucesso do poder disciplinar se deve ao uso de instrumentos como vigilância hierárquica (olhar hierárquico), sanção normalizadora e a combinação em um procedimento específico, presente na sociedade desde o século XVIII: o exame<sup>230</sup>. O primeiro a ser explicado pelo diagnosticador é a visibilidade ininterrupta a que uma pessoa é submetida por um olhar hierárquico. Um jogo de técnicas de vigilâncias múltiplas, entrecruzadas, hierarquizadas, contínuas e funcionais que age sobre tudo e todos. A base arquitetural de poder ideal é o acampamento militar<sup>231</sup>, o qual desenvolve um diagrama de poder que age por meio de uma visibilidade geral que sustenta o encaixamento espacial das vigilâncias hierarquizadas, uma arquitetura que não foi feita simplesmente para ser vista e para vigiar o espaço exterior, mas para permitir o controle interior articulado e detalhado – modelo presente no urbanismo moderno, nas construções das cidades operárias, hospitais, asilos, escolas e prisões. A vigilância é traduzida como um operador econômico, uma função do capital, na medida em que é uma peça interna do aparelho de produção e,

<sup>227</sup>FOUCAULT, Michel. “A verdade e o poder”. Op. Cit. p. 5

<sup>228</sup> REVEL, Judith. Op. Cit. p. 61-62

<sup>229</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 185

<sup>230</sup>Ibid. p. 164

<sup>231</sup> Ibid. p. 165-166

conjuntamente, uma característica especial do poder disciplinar. O poder na vigilância hierárquica das disciplinas funciona como uma máquina, o que permite a este poder atuar de forma totalmente indiscreta, pois está em toda parte, vem de toda parte<sup>232</sup>.

O segundo recurso do adestramento disciplinar estabelecido designa uma forma particular de sanção, a chamada sanção normalizadora. Esta sanção não incide em delitos especificados por lei, mas em infrapenidades que qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapam aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença<sup>233</sup>. Como destaca Márcio Alves da Fonseca<sup>234</sup>, em “*Michel Foucault e o Direito*”, infrapenalidade não é uma esfera independente dos saberes e das práticas jurídica, são instrumentos disciplinares da sanção normalizadora, constituindo-se num conceito efetivo de regras jurídicas, como se fossem prolongamentos das estruturas mais gerais das formas jurídicas. Assim, essa sanção normalizadora deve ser observada como um instrumento dentro de um sistema disciplinar, que funciona como um pequeno mecanismo penal, em que cada instituição de sequestro se dinamiza com próprias instituições de julgamento, leis próprias e formas particulares de sanção. Estabelece-se uma outra administração da pena em um regime de poder disciplinar que não visa exatamente à repressão, mas a imposição de diferentes formas de exercícios, de práticas esperadas e não cumpridas e de hábitos requeridos e não concretizados<sup>235</sup>. O funcionamento do que Foucault chama de “penalidade perpétua” age principalmente sob a virtualidade dos indivíduos: comparando, diferenciando, hierarquizando, homogeneizando, excluindo, normalizando.

Por fim, o instrumento do exame funciona com uma combinação das técnicas múltiplas hierárquicas de vigilância e da sanção que normaliza. Como já foi descrito anteriormente, para Foucault não há uma antinomia entre saber e poder, pelo contrário, não há qualquer exercício de poder sem a formação de um campo de saber e vice-versa. O exame corresponde, exatamente, à reunião da cerimônia de poder, na forma de experiência, demonstração de forma e o estabelecimento da verdade, uma técnica delicada comprometida com um campo de saber e um tipo de poder que permite o levantamento de um campo de

---

<sup>232</sup> Ibid. p.170

<sup>233</sup> Ibid. p. 171

<sup>234</sup> FONSECA, Márcio Alves da. Op. Cit. p. 175

<sup>235</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. 175-176

conhecimento sobre os indivíduos inserido no contexto de vigilância. O exame é a técnica pela qual o poder, ao invés de emitir sinais de seu poderio ou de impor seu exercício sobre os súditos, capta-os num mecanismo da objetivação. As individualidades são transformadas em casos, em arquivos e em registros, ou seja, cria-se todo um campo documentário<sup>236</sup> sobre os indivíduos. Assim, o instrumento do exame, juntamente com os outros recursos, permite a concretização do principal efeito da tecnologia, a saber, a constituição de uma individualidade marcada pela docilidade e utilidade, a constituição de um indivíduo normalizado.

O Panóptico de Bentham traz a fórmula da tecnologia disciplinar presente nas instituições de sequestro. Através da figura arquitetural chegar-se-á ao mecanismo generalizável do panoptismo como vetor de formação da sociedade disciplinar. A composição idealizada de Bentham<sup>237</sup> “*inverte o princípio da masmorra: a luz e o olhar de um vigia captam melhor que o escuro, que no fundo, protege*”<sup>238</sup>. Foucault descreve esse dispositivo panóptico como uma construção em anel, espaço centralizado em uma torre repleta de janelas voltadas para o interior do anel. Uma unidade espacial que permite ver sem interrupções, reconhecer de forma imediata. Nessa dinâmica o indivíduo é visto, mas não vê, permitindo a formação de um verdadeiro objeto de informação, mas nunca sujeito de comunicação<sup>239</sup>.

De acordo com o diagnosticador a palavra *panopticon* designa um “*princípio de conjuntos*”<sup>240</sup>, ou seja, não é uma mera figura arquitetural focada na resolução de determinados problemas, como o da prisão, o da escola ou do hospital, mas uma tecnologia de poder própria para resolver os problemas da vigilância. Trata-se de utilizar a organização espacial para alcançar objetivos políticos e econômicos.

O modelo panóptico é uma garantia de ordem da sociedade que Foucault descreve. As massas compactas, multidões, individualidades e lugares espontâneos de troca são abolidos em proveito de individualidades separadas. É

<sup>236</sup> Ibid. p. 183

<sup>237</sup> De acordo com Foucault esse modelo de visibilidade já era observado antes da codificação produzida por Bentham, como nos dormitórios da Escola Militar de Paris em 1751. Cada aluno tinha a disposição uma cela envidraçada onde ele podia ser visto a noite, sem ter qualquer contato com colegas ou funcionários. Bentham chegou a destaca qe foi visitando o irmão na escola milita que teve a ideia do panopticon . Ver FOUCAULT, Michel. “O olho do poder”. Op. Cit. p. 210.

<sup>238</sup> Ibid. p. 210.

<sup>239</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 190

<sup>240</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p.211

uma “*máquina de dissociar*” que produz uma multiplicidade controlável, enumerável, bem como a automação e a “desindividualização”; do ponto de vista dos detentos, por uma solidão sequestrada e olhada<sup>241</sup>. Instrumento que permite a sujeição real, sem recurso da força e apenas pela forma como distribui os indivíduos em seu interior, há ainda o treinamento de condutas e a modificação de comportamentos pela criação de hábitos, uma espécie de “*laboratório do poder*”<sup>242</sup>.

O dispositivo panóptico funciona numa perspectiva ampla, como um modelo generalizável de funcionamento de poder, uma maneira de definir as relações de poder no âmbito do cotidiano dos homens que deve ser tratada como uma figura de tecnologia política que não se associa a qualquer uso específico ou se identifica como um tipo de instituição. Este diagrama é uma modalidade de poder que normaliza, é articulado por um exercício de normalização que se concentra na materialidade dos corpos e na organicidade das instituições. Uma anatomia do poder que, em nível teórico, define, de acordo com Foucault, uma outra maneira de analisar o corpo social e as relações de poder que o atravessam, define um processo de subordinação dos corpos. O panoptismo é um princípio geral de uma nova anatomia política cujo objeto não é a relação de soberania, mas as relações de disciplina<sup>243</sup>. O poder não é identificado com um indivíduo que o possuiria ou que o exerceria devido ao seu nascimento, mas como uma maquinaria cuja titularidade ninguém possui. Nesta máquina ninguém ocupa o mesmo lugar e alguns lugares são preponderantes, permitindo efeitos de supremacia, de modo a garantir uma dominação de classe, na medida em que dissociam o poder do domínio individual. Exatamente a tecnologia de poder buscada pela burguesia para assegurar a hegemonia social que nunca mais perdeu<sup>244</sup>.

É nessa perspectiva que Foucault observa o poder disciplinar diante de um modelo genealógico de mecanismos de poder, em oposição ao modelo discursivo-jurídico, ao fixar a disciplina como um “*contradireito*”, a antítese de um poder fundado sobre a lei e o direito. Na prática, constata-se que a regra do direito pode servir de “envelope” às normas disciplinares e funcionar como vetor de

<sup>241</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 191

<sup>242</sup>Ibid. p. 194

<sup>243</sup>Ibid. p. 197

<sup>244</sup>FOUCAULT, Michel. “*O olho do poder*”. Op. Cit. 218-219

mecanismo da disciplina<sup>245</sup>. As disciplinas, não constituindo nada mais do que um infradireito, com o papel de caracterizar, classificar, especializar, distribuir ao longo de uma escala, repartir em torno de uma norma, hierarquizar indivíduos uns em relação aos outros, fazendo funcionar as assimetrias de poder, efetuam uma suspensão, nunca integral, do direito. Assim, por ser observada sob uma dinâmica regular e institucional a disciplina em seu mecanismo é um “*contradireito*”<sup>246</sup>.

O tema do Panóptico, uma junção evidente de vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência encontrou, na visão de Foucault, seu lugar privilegiado de realização na prisão<sup>247</sup>. Foi nas instituições penitenciárias que a utopia de Bentham ganhou forma material, já que o programa arquitetural da maior parte dos projetos das prisões dos anos 1830-1840 teve como base o espaço disciplinar. No momento em que se percebe na economia do poder a maior eficácia do vigiar em vez de punir, a prisão como modo de punição ganha evidência. Entretanto, como destaca o autor, a forma-prisão preexiste à utilização sistemática nas leis penais (como se observa, por exemplo, na narrativa exposta em “*História da loucura*”), vez que desde a sua implementação inicial estava associada a um projeto de transformação dos indivíduos<sup>248</sup>. A prisão “*vem um pouco de todas as partes*”, de uma invenção de uma técnica de vigilância, de controle, de enquadramento de indivíduos, e isso a partir dos séculos XVI e XVII, no exército, nos colégios, nas escolas, hospitais e ateliês<sup>249</sup>. Uma tecnologia apurada e cotidiana de poder sobre os corpos, em que a prisão representa como figura última dessa era das disciplinas. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, em uma dinâmica de classificação, repartição, divisão, fixação e normalização de indivíduos - uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis. Utilidade aqui no sentido econômico do termo, vez que é preciso observar, relativamente ao poder disciplinar, uma significação referente à produção de riquezas em vista do lucro, o que explica a articulação e a composição das instituições disciplinares em uma formação social<sup>250</sup>.

No início do século XIX, quando a prisão se torna verdadeiramente um lugar de execução das penas é possível observar todo um aparelho disciplinar

<sup>245</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 209

<sup>246</sup>Ibid. p. 210-211.

<sup>247</sup> Ibid. p. 235

<sup>248</sup>FOUCAULT, Michel. “*Sobre a prisão*”. Op. Cit. p. 131

<sup>249</sup>FOUCAULT, Michel. “*Dos suplícios às celas*”. In: MOTTA, Manoel Barros da. Op. Cit. p. 33

<sup>250</sup>LEGRAND, Stéphen. Op. Cit. p. 12

exaustivo repleto de tecnologias corretivas do indivíduo. Um reformatório integral que prescreve uma ação “*onidisciplinar*”<sup>251</sup> sobre o indivíduo, bem diferente de uma recodificação da existência da pura privação jurídica da liberdade e bem diferente também da simples mecânica de representações, fato que por si só explica a frase repetida enumeras vezes por Foucault: “*nossa sociedade é muito mais benthaniana do que beccariana*”<sup>252</sup>. Uma das bases dessa armadura institucional da detenção penal é o princípio de isolamento dos detentos, em relação uns aos outros e em relação ao mundo exterior. A solidão total dos condenados garante a submissão total, um objetivo que pode ser fixado pelo autor através de dois sistemas de encarceramento, o de Ausburn e o de Filadélfia<sup>253</sup>.

No regime carcerário cabe frisar que a ligação do trabalho com a punição é de outro tipo. O trabalho é definido junto com o isolamento como um agente transformador da conduta do condenado, não como uma atividade de produção, mas pelos efeitos que exerce na mecânica humana. O trabalho atua nessa dinâmica como princípio de ordem e de regularidade sujeitando os corpos a movimentos regulares, excluindo a agitação e a distração<sup>254</sup>. Se no final das contas o trabalho da prisão visa algum efeito econômico é produzindo indivíduos mecanizados segundo normas gerais de uma sociedade industrial. Foucault discorre que o salário do trabalho penal não retribui uma produção, mas funciona como motor que marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a “livre” cessão de uma força de trabalho, um suposto artifício eficaz das técnicas de correção. Pode-se dizer que a utilidade do trabalho penal é a constituição de uma relação de poder, de forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção<sup>255</sup>. O trabalho se apresenta sob uma função tripla: função produtiva, função simbólica e função de

<sup>251</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 222

<sup>252</sup> FOUCAULT, Michel. “A prisão vista por um filósofo francês”. In: MOTTA, Manoel Barros da. Op. Cit. p. 156.

<sup>253</sup> Esses dois modelos são largamente desenvolvidos por Foucault. O modelo de Ausburn prevê o uso de cela individual durante a noite e durante o dia trabalho e ações em comum, com dos demais detentos. Há um microcosmo da própria sociedade, na tentativa de enquadrar o detento nos preceitos defendidos por esta, desenvolvendo hábitos de sociabilidade. No modelo da Filadélfia, há o isolamento absoluto, em que se trabalha o indivíduo através da relação com a própria consciência. É uma busca por uma mudança de moralidade e não de atitude. Ver. FOUCAULT, Michel. Op. Cit. 224-225.

<sup>254</sup> Ibid. p. 228

<sup>255</sup> Ibid. p. 229-230

adestramento, ou função disciplinar. A função produtiva é sensivelmente nula, enquanto que as funções simbólica e disciplinar são muito importantes.

Em uma entrevista, “*Sobre a prisão de Attica*”<sup>256</sup>, Foucault destaca que a prisão é “*uma máquina, o interior de uma máquina*” que não produz absolutamente nada. Trata-se unicamente de um truque de mágica, de um mecanismo de eliminação circular em que a sociedade “elimina” mandando para a prisão pessoas que esta instituição quebra, esmaga, tritura, elimina fisicamente; uma vez excluídas as pessoas, a prisão as elimina libertando-as, reenviando-as à sociedade. A passagem pela prisão, o tratamento imposto aos condenados, o estado em que saem desse espaço, tudo ocorre industrialmente para que, de modo infalível, a sociedade os elimine de novamente, isto é, reenviando-os para a prisão. Mas o autor ressalta que não se deve pensar a prisão apenas como uma função de exclusão, mas também em termos positivos, visto que esta instituição é uma organização demasiadamente complexa para ser reduzida a funções puramente de exclusão. A sociedade capitalista faz o sistema penal desempenhar um papel no processo econômico, um lugar no exercício e na manutenção de poder. Aquilo que a prisão produz é um “tipo de indivíduo”: o delinquente<sup>257</sup>.

Na operação do aparelho carcerário há toda uma circunscrição de um esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia, um modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório e um modelo técnico-médico da cura e da normalização, ou seja, se observa a presença de um suplemento disciplinar em relação ao jurídico, que se chama “penitenciário”<sup>258</sup>. Um aparelho penitenciário autônomo que, com todo o programa tecnológico de que é acompanhado efetua uma curiosa modificação: recebe das mãos da justiça um condenado e o transforma em novo personagem, o delinquente. A técnica penitenciária e o homem produzido por esta não são frutos de uma racionalidade científica superior, mas o resultado de uma confluência de forças.

Ao afirmar que a prisão produz delinquentes, Foucault afirma a função disciplinar de produção de individualidade da prisão, uma individualidade especificada na forma de um sujeito patologizado<sup>259</sup>. Assim, a prisão determina

---

<sup>256</sup> FOUCAULT, Michel. “Sobre a prisão de Attica”. In: MOTTA, Manoel Barros da. Op. Cit. p. 133-145

<sup>257</sup> FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 238

<sup>258</sup> Ibid. p. 234

<sup>259</sup> Ibid. 239

que certas ações, condutas, hábitos e índoles, identifiquem um “modo de ser” da delinquência. Nota-se que o discurso psiquiátrico e o penal misturam suas fronteiras, o que permite a formação da noção de agentes perigosos, a existência definida e descrita dos “anormais” que se contrapõem a uma outra forma de existência descrita como “normais”. Uma “*etnologia da civilização de malfetores*” que permite estabelecer uma rede de causalidades na escala de uma biografia e, por conseguinte, estabelecer uma punição-correção. Se por um lado o infrator é caracterizado por suas ações, por outro lado, o delinquente é definido pela vida que leva, a diferença é que o delinquente não é reconhecido por ser o autor de um ato, mas pelo fato de estar atado a seu delito por um feixe de fios completos, como as pulsões, instintos e temperamentos.

A caracterização da prisão como um espaço lucrativo da produção da delinquência é observado por Foucault como uma das razões para afastar a hipótese de um suposto fracasso dessa aparelhagem. Seria mesmo um fracasso um aparelho que é sustentado e remanejado há mais de 150 anos? Nesse viés, destaca-se que nos diversos fenômenos que a crítica corriqueiramente denuncia (manutenção da delinquência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquente) se esconde o cinismo do sucesso da política implementada pela prisão, o que para o autor é evidenciado, por exemplo, pela gestão de ilegalismos, bem como pela delinquência útil<sup>260</sup>.

A prisão cria e mantém uma sociedade de delinquentes, um meio que possui suas próprias regras e moral de infâmia. A existência desse grupo, longe de ser medida de um fracasso, é muito importante para a estrutura de poder da classe dominante. Como demonstra o genealogista, sua primeira função é a de desqualificar todas as ações ilegais que se configuraram sob uma comum infâmia moral. Se antes determinadas condutas cometidas pelo povo eram toleradas, na nova dinâmica isso não é mais possível. O delinquente fruto da estrutura penal (sistema punitivo), é antes de tudo um criminoso como qualquer um que infringe a lei, seja qual for a razão. Estes são produtos de uma estrutura intermediária da qual se serve a classe dominante para seus ilegalismos: são exatamente os delinquentes que a constituem<sup>261</sup>. A título de exemplo é possível observar a implantação das redes de prostituição na França, no século XIX, em que os

---

<sup>260</sup>Ibid. p. 258

<sup>261</sup>Ibid. p. 263-265

controles de polícia e de saúde sobre as prostitutas, sua passagem regular para a prisão, e o enquadramento como delinquentes permitiram enormes lucros sobre um prazer sexual ilícito. De um lado, instauram-se interdições, escândalos e repressões em torno da vida sexual, o que permite transformar a “mercadoria sexual” em difícil e cara, para assim explorá-la. A mesma dinâmica gerencial e lucrativa é válida também para as drogas, armas e álcool. A utilização política do delinquente forma um modelo situacional:

“a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornando manejáveis por sua organização em delinquência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades.”<sup>262</sup>

Em suma, mantém-se um jogo, onde há lances perigosos e outros seguros, em que nos perigosos há sempre a presença dos delinquentes. Uma dinâmica que leva o autor a enumerar a segunda função da delinquência: a cumplicidade com as estruturas policiais no controle da sociedade<sup>263</sup>. Um sistema de chantagens e de trocas, um circuito que nunca é interrompido, em que os delinquentes podem servir, inclusive, para vigiar os próprios delinquentes. É como se a vigilância policial fornecesse à prisão os infratores<sup>264</sup> que ela transforma em delinquente, alvo e auxiliares dos controles policiais que regularmente mandam alguns deles de volta ao espaço prisional.

Pensar que a delinquência é da ordem natural das coisas faz parte “da inteligência cínica do pensamento burguês do século XIX”<sup>265</sup>. O sonho de uma sociedade sem delinquência durou até o século XVIII com a reforma penal iluminista, e depois acabou. Foucault chega a retratar<sup>266</sup>, com base em alguns escritos que a burguesia produzira sobre si mesma, que a delinquência era por demais útil para que se pudesse sonhar com algo tão perigoso, tolo e não rentável como uma sociedade sem delinquência. Sem delinquência, por exemplo, não há polícia. Outra função que os delinquentes servem nesse mecanismo do poder é o fato de a classe no poder se servir da ameaça da criminalidade como álibi

<sup>262</sup> Ibid. p. 265

<sup>263</sup> Ibid. p.267

<sup>264</sup> Há uma breve diferença estabelecida pelo autor entre o delinquente e o infrator. O infrator pode ou não se tornar um delinquente, para tanto é necessário que ele percorra um circuito: polícia-prisão-delinquências. O infrator é aquele que é internado, enquadrado, modelado e empestado na prisão se tornando um delinquente. O infrator é a matéria prima da produção de delinquentes na fábrica prisional.

<sup>265</sup> FOUCAULT, Michel. “*Sobre a prisão*”. Op. Cit. p. 137

<sup>266</sup> Ibid. p. 137

contínuo para endurecer o controle da sociedade. A cada momento de crise social e econômica, assiste-se a uma intensificação da criminalidade e um apelo consecutivo a “*ordem pública*” para refrear, sobretudo, a ilegalidade popular e operária. Assim, de acordo com Foucault “a *criminalidade desempenha uma espécie de nacionalismo interno. Tal como o medo do inimigo faz amar o exército, o medo dos delinquentes faz amar o poder policial*”<sup>267</sup>.

Através dessa exposição, Foucault está denunciando que as reformas humanistas das prisões seriam meros logros, vez que o verdadeiro móbil político é menos o caráter humano da prisão do que o seu funcionamento social real, como elementos de constituição de um meio de delinquentes que as classes de poder animam-se para controlar através da gestão de ilegalismos.

As considerações realizadas na análise de Foucault permitem que se localize, em alguns momentos do trabalho, toda uma história do pensamento que se confunde com a do tribunal da Razão, de um lado os “anormais”, “monstros”, “loucos”, “onanistas” e “delinquentes” em oposição aos “normais”, e em que persevera uma espécie de “*doutrina no Juízo*”, uma vontade de tudo ver que trabalha no plano hierárquico principalmente no que diz respeito aos corpos dos indivíduos. Há sempre sistemas sociais, filosóficos e familiares que os poderes atravessam. Controla-se, sacia-se, domestica-se, aterroriza-se para dominar. Foucault observou a dinâmica dos mecanismos de poder, sistemas de controle e aparelhos disciplinares e destacou, por exemplo, a modalidade de poder do panoptismo, um princípio de generalização que não se resume a uma fórmula arquitetural, um espaço organizado pela doutrina do juízo:

“O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto(...). O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos desejos mais diversos, fabrica efeitos homogêneos de poder.”<sup>268</sup>

A cidade dos pestilentos de “*Vigiar e punir*”, com seus *quadriculamentos* contínuos que remetem uns aos outros - do orfanato ao reformatório, à penitenciária, da cidade operária ao hospital, à prisão (espaços de exílio interior, no interior da diferença) - possui regras estritas, execuções imediatas ao mínimo desvio de conduta, formando uma imagem fidedigna da sociedade disciplinar. Na

<sup>267</sup>FOUCAULT, Michel. “A prisão vista por um filósofo francês”. In: MOTTA, Manoel Barros da. Op. Cit. p. 157

<sup>268</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 191-192

doutrina do juízo, atribui-se a cada corpo uma função, um lugar-prisão, de onde não se deve sair - invenções do Dever e da obrigação moral<sup>269</sup>, vez que o “*juízo repousa, de fato, numa espécie de agenciamento maquínico que visa uma totalidade significativa, a um organismo.*”<sup>270</sup>”

Elabora-se a história da economia política do corpo circunscrito em uma redoma política dos modos de punição em relação aos sistemas de produção. Uma história que segue os ditames de uma política da verdade o que implica em deixar de lado o “conhecimento” puramente jurídico para enfatizar estratégias e mecanismos de poder, processos de produção de verdades.

A crítica da verdade dos modos de punição, da economia política do corpo, não passa pela analítica das condições e possibilidades do próprio conhecimento teórico da pena, mas um trajeto que despe as instituições penais de seu viés ideológico e de um escopo puramente jurídico para, por fim, trabalhá-las a partir de suas verdadeiras relações. A pena deixa de ser vista como uma mera consequência do delito, ou como um meio determinado para atingir um fim. O diagnóstico promovido por Foucault não observa a pena “em si”, mas em sistemas de punição concretos e práticas penais específicas. Não que o autor negue que a pena tenha finalidades específicas, mas ele refuta uma compreensão baseada única e exclusivamente direcionada para seus fins.

Desta maneira, o genealogista opera com uma história da política da verdade dos modos de punição em uma perspectiva situada nas estratégias articuladas em torno dos efeitos da verdade que circulam nas práticas jurídicas penais e seus supostos efeitos de poder. O sistema penal não é visto como fenômeno isolado sujeito apenas às leis especiais, mas como parte de um todo sistema social, compartilhando suas aspirações e defeitos. É o que se observa, por exemplo, com a fixação da prisão como modo de punição, desde o século XIX, em que se afasta o discurso do afrouxamento da severidade penal movida por uma película de “humanidade” e “racionalização”, para mirar uma numa espécie de demanda, necessidade, do grupo dominante emergente em sua luta para manter o poder, e assim acaba-se por impulsionar todo um processo de expansão de uma mecânica normalizadora dos corpos dos indivíduos. A instituição de sequestro penitenciária, exemplo extremo de uma dinâmica normalizadora que se espalhava

---

<sup>269</sup>NIETZSCHE, Friedrich. Op. Cit.

<sup>270</sup>LINS, Daniel. “Juízo e verdade em Deleuze”. São Paulo: Annabume, 2004, p. 19

por toda a cultura moderna, se destaca na narrativa como um espaço jurídico que possui um suplemento disciplinador capaz de sancionar a delinquência, a qual é fabricada no encarceramento. Assim, a prisão é vista por Foucault como uma continuação “natural”, nada mais do que um grau superior da hierarquia que se alonga passo a passo pela sociedade. Em resumo, o delinquente é produto da instituição carcerária, que tem como matéria prima para ser adestrada, fixada, classificada, examinada, a figura do infrator que chega a essa espaço graças a uma conjuntura de gestão de ilegalidades, que tem como seu eixo principal o domínio dos bens afrouxando no domínio do direito.

Assim como no item anterior referente ao dispositivo da loucura, há em “*Vigiar e punir*” uma história da verdade que se acopla à história das práticas jurídicas. Entretanto há nesse modelo discursivo de mecânicas e estratégias de poder a inclusão de um viés que não fora explorado anteriormente, que é o da disciplina. Mais uma vez, a analítica de Foucault sobre o poder não encara as práticas jurídicas sob um princípio de soberania, mas em suas relações de dominação, técnicas de sujeição polimorfos e mecanismos de produção de verdades. Esse modo de encarar as práticas jurídicas abre espaço para examinar o viés da disciplina e da normalização, mecanismos de poder que começam a se organizar nos séculos XVII e XVIII e que assumindo formas diversas e atuando sobre realidades e instituições caracterizando o funcionamento de uma sociedade disciplinar.

Ao estudar a prisão pelo viés da disciplina, Foucault passa para o exterior em relação a esse ponto de vista funcional e ressitua a prisão numa economia geral de poder e com isso se percebe que a história política da verdade sobre a prisão sem dúvida não é comandada pelos sucessos e pelos fracassos de sua funcionalidade, mas se inscreve em estratégias e táticas que se apoiam até mesmo nos próprios déficits funcionais. Há, portanto, uma substituição do ponto de vista interno da função pelo ponto de vista externo das estratégias e táticas.

Não que Foucault defendesse a substituição de uma teoria da soberania por uma que relacionasse as práticas jurídicas a mecanismos de normalização e de disciplina, o que há na verdade é uma coexistência das duas, vez que a teoria da soberania serve em determinado momento da história para dar a forma a uma prática jurídica que seria cada vez mais investido pelos mecanismos da

normalização - exatamente o que se observa, por exemplo, na organização dos códigos jurídicos penais.

Com base nessa perspectiva, o diagnosticador afirma que o funcionamento da “sociedade de normalização” destrinchada em “Vigiar e punir” só pode ser explicado por uma forma de exercício de poder em que os procedimentos da normalização colonizam cada vez mais os procedimentos da lei<sup>271</sup>. A soberania e a disciplina constituem assim para Foucault os mecanismos gerais de poder.

Enfim, a problemática da *história da alma moderna em julgamento* permite observar as práticas jurídicas como parte de um agenciamento de poder, que envolve uma série de práticas e técnicas, conjunto de saberes e de discursos, na produção e captação de verdades que trabalham principalmente com as disciplinas anátomo-política do corpo humano. Esse campo de lutas voltado para o corpo terá uma nova perspectiva no trabalho do autor, o que será demonstrado no próximo capítulo, quando esse campo de produção de verdades se direcionará para intervenções e controles reguladores de uma biopolítica da população. Dois polos que se complementam e não se opõem visto que se desenvolvem na organização do poder sobre a vida.

### 3.3

#### Balanço

Ao longo da análise das partituras foucaultianas de diagramas da anátomopolítica do corpo humano, fica evidente que na perspectiva de Foucault “o” Poder não existe<sup>272</sup>, não existe em um determinado lugar, bem como não é emanado de um determinado ponto. Há, pelo contrário, o poder como um feixe de relações relativamente organizado e coordenado. Logo, não há que se falar na constituição de uma teoria do poder e assim invocar a necessidade de considerá-lo como algo que surgiu em um determinado ponto, momento ou até mesmo gênese. Se o poder é na realidade um feixe aberto de relações, a questão que se apresenta é munir-se de princípios de análise que permitam uma analítica das relações de poder. Relações estas que movimentam práticas como as jurídicas e produzem discursos de verdades.

---

<sup>271</sup>FOUCAULT, Michel. Op. Cit. p. 44

<sup>272</sup>FOUCAULT, Michel. “A história da sexualidade”. Op. Cit. p. 248

Produções de verdade que na perspectiva da história crítica do autor não podem ser afastadas do poder e seus mecanismos, pois estes tornam possíveis as produções de verdade que têm efeitos de vincular e atar. É sob essa ótica que é possível observar as práticas jurídicas como um campo de forças em que atuam as relações de poder, estudar “como” as relações de poder movimentadas determinadas práticas jurídicas para a produção do discurso do verdadeiro que são na sociedade ocidental capitalista dotados de efeitos extremamente potentes. Uma perspectiva que permite que o campo judiciário deixe de ser visto sob uma aura de legitimidade a ser fixada para analisá-lo como veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos e de produção de verdades.

Uma atitude crítica de Foucault que se distancia de uma filosofia do sujeito, de uma justificação neutra de verdade e de uma legitimidade intrínseca do poder. Há uma desconfiança das certezas demasiadamente evidentes, tanto que o diagnosticador se atém na questão que envolve a verdade daquilo que o “homem é”, daquilo que o “homem pensa” e daquilo que o “homem faz” sob um âmbito histórico, a fim de mostrar a provisoriade daqueles discursos que autenticam a identidade, impulsionam uma “coerência” do pensamento e transformam as práticas em gestos homogêneos. Não há qualquer referência ou embasamento, no pensamento do autor, a condições formais e limites transcendentais do conhecimento dos objetos, logo se há uma história do pensamento em Foucault esta estuda modos de objetivação responsáveis pela formação e modificação da articulação entre objetos e sujeitos<sup>273</sup>.

Elabora-se a história política da verdade, em que a verdade não está centrada no objeto (ele não preexiste e não é dado antecipadamente, torna-se uma articulação específica), nem na figura do sujeito (não é uma essência, nem é originário, torna-se assim nas práticas em que é tomado), muito menos ainda na articulação de um com o outro, pois não são unidades fixadas determinadas. Esta história crítica do pensamento repele a aquisição de verdades, bem como a descoberta de coisas verdadeiras, para dar ênfase a emergência de “jogos de

---

<sup>273</sup>Toma-se distância da visão que almeja estabelecer condições formais do sujeito como objeto, para analisar o “como”, como se tornou historicamente para um saber possível e pôde ser problematizado desse modo em um instante determinado. Afasta-se, ainda, da perspectiva que decompõem as condições empíricas que garantiram a um sujeito abstrato de tomar conhecimento de um objeto preexistente na realidade para saber como o sujeito se tornou um “sujeito”, qual o estatuto, posição, função, de modo que seja reconhecido como sujeito legítimo num domínio de saber de um momento fixado.

verdades” a partir de modos de objetivação e de subjetivação específicos, história provisória das regras do dizer verdadeiro e do falso – aquilo que é racionalmente acolhido por um grupo e considerado como falso aquilo que é culturalmente preterido. Fazer a crítica configura uma descrição da emergência de alguns destes jogos na sua formação provisória e instável e, concorrentemente, questionar a evidência das verdades que concernem as sociedades. É interessante ressaltar que Foucault em momento algum negou a existência de uma verdade (seja ela inclusive sobre o homem), mas sempre contestou e estranhou uma pretensa unidade, universalidade e suposta necessidade de “uma” verdade.

Nessa perspectiva que se observa nos primeiros momentos deste trabalho uma espécie (personagem, status) de sujeito que é inserido por práticas concretas, ou seja, se constitui no plano da imanência um domínio do conhecimento. O louco e a história da loucura são produzidos como efeitos de mecanismos complexos de poder, em que práticas jurídicas (entre outras práticas sociais) funcionam como se fossem verdades, fortalecendo segregações e separações. Estratégias de poder produzindo efeitos de verdade que destituem a universalidade e a aparente evidência das questões, exatamente o que é evidenciado na estratégia de aprisionamento do louco e seus efeitos de verdade na formação do conceito de doença mental. Os jogos que emergem dos saberes e práticas em torno do aprisionamento do louco destacam que a verdade atribuída à loucura constitui apenas efeito de separações normativas entre o verdadeiro e o falso, historicamente delimitadas numa política de verdade. O foco maior deixa de ser a verdade da loucura para girar em torno dela, ou seja, o papel econômico, político e social desempenhado por esta na sociedade determinada.

O genealogista traz à tona o funcionamento e a transformação dos jogos de verdade na tentativa de fazer emergir tanto quanto possível o momento em que eles foram definidos e as separações efetuadas, quando a diferença aproxima-se da identidade e o falso praticamente não se separa do verdadeiro.

Percorrendo o trabalho, se observa que, de uma certa forma, as produções de verdade elencadas até então, tanto em “*História da loucura*” e “*Vigiar e Punir*”, circulam principalmente o indivíduo através da fabricação de personagens como o louco e o delinquente, respectivamente. Esta estratégia genealógica, que consiste em reportar jogos de verdade às práticas sociais entre as quais eles emergem, pode ser explicada tanto pelo plano de fundo da humanização,

conhecimento (e invenção) do homem, criação das ciências humanas que circulam essas histórias políticas da verdade, como pelo efeito de uma transformação na maneira como o corpo é investido nas relações de poder em que se verifica a entrada da alma-corpo nas práticas judiciais e no “saber científico”.

Se por um lado se observa a matriz comum da história da loucura como doença mental e da história dos sistemas punitivos concretos com a história das ciências do homem – um modo específico de sujeição pôde dar origem ao homem como objeto de saber para um discurso que se reveste de um caráter “científico” - de outro, há de se observar os tecnologia de poder que atravessa esse período determinado e essa sujeição e objetivação do homem-indivíduo, como o poder da normalização e da disciplina.

A leitura histórica que Foucault<sup>274</sup> oferece mostra que o sistema de poder político do capitalismo só estaria apto a se organizar e funcionar se os olhos do poder se voltassem para os indivíduos. Enquanto o poder político do feudalismo era indiferente aos indivíduos, já que se pautava em relações ligadas ao pagamento de impostos, proteção de terras, cidades, ou seja, sem qualquer ligação concreta com o indivíduo, chegou um momento em que foi preciso que os indivíduos fossem efetivamente percebidos, como uma necessidade para que se estruturasse uma sociedade capitalista, uma produção mais eficaz, útil e intensa. Era uma mudança que requisitava na “nova” divisão de trabalho de pessoas capazes para obedecer e reproduzir determinadas atividades, gestos e comportamentos específicos, bem como de formas e técnicas para evitar que, por exemplo, movimentos populares de resistência que viessem a perturbar a ordem maquínica que nascia. É sob esse contexto que se observa a formação de uma vigilância precisa e concreta sobre todos os indivíduos que perpassam em “*História da loucura*” e em “*Vigiar e Punir*”, construções traçadas de maneiras bem distintas, até porque os objetos analisados são bem diferentes possuindo cada qual seu instrumento específico de diagnóstico produzido pelo autor.

No primeiro, Foucault veicula sob que estratégias de poder as práticas sociais, dentre elas as jurídicas, fabricam o dispositivo da loucura e da instituição asilar (Idade Clássica e Época Moderna). Nesta análise as formas jurídicas se

---

<sup>274</sup>FOUCAULT, Michel. “*O poder, uma besta magnífica*”. In: MOTTA, Manoel Barros da. “*Michel Foucault: Repensar a política*”. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p.161

caracterizam como estruturas de legalidade (lei), vez que os procedimentos desenvolvidos se baseiam em termos de interdição e de fórmulas que determinam um deslocamento compulsório do louco ao meio social, além disso, a dinamização do espaço institucional do Asilo se configura como um “*microcosmo judiciário*” que tem por base o modelo jurídico da culpabilização, julgamento e correção. Ainda que sob uma estrutura de práticas jurídicas fixadas na concepção de lei, o que pode facilmente remeter a um modelo jurídico-discursivo de poder que liga ideias de legitimidade, soberania e obediência<sup>275</sup>, não é o que acontece.

A narrativa de Foucault, ainda que de uma forma implícita, se apoia em um modelo histórico político, estratégico de poder, em que as práticas jurídicas difundem e aplicam relações que não são relações de soberania, mas relações de dominação. E com dominação não se quer dizer “uma” dominação global de um sobre os outros, ou de um grupo sobre o outro, mas as múltiplas formas de dominação que podem se exercer no interior de uma sociedade: não, portanto, o rei em posição central, mas os súditos nas relações recíprocas que se observa, por exemplo, nas relações familiares que invocam a internação de alguns parentes. Não se constata apenas a soberania em seu edifício único, mas as múltiplas formas que ocorrem e funcionam no interior do corpo social.

Talvez para alguns essa questão não é tão evidente<sup>276</sup>, tendo em vista que o destrinchar de um poder normalizador, técnica disciplinar, não aparece de forma expressa, diferentemente do que ocorre na história dos sistemas punitivos

---

<sup>275</sup>Na construção dessa analítica o autor contrapõe dois modelos ou representações distintas do poder: modelo jurídico-discursivo do poder (modelo do direito) e o modelo estratégico de poder (modelo do poder enquanto mecanismo). O objetivo é refutar o primeiro modelo que se prende a imagem do poder-lei e do poder soberania, visão tradicional do poder na cultura ocidental que encobre o funcionamento concreto e histórico de diversos mecanismos de poder que não se limitam a imagem do direito, do castigo, da lei e da ordem<sup>275</sup>. A desvinculação do arquétipo da soberania é o plano de fundo do jogo de enfrentamento observado e diagnosticado pela genealogia na análise de saberes históricos sujeitados pelas lutas, pois só com esse afastamento é possível a analisar os mecanismo de poder e seus efeitos, o que permite reconhecer os diferentes dispositivos de poder atuantes graças a um desapego da representação jurídica do mesmo. Ver FOUCAULT, Michel. Op. Cit. 102-113

<sup>276</sup>A noção de legalidade (lei) que surge nesse momento, ainda que servindo de referências como regras de interdição e proibição, não deve ser associada a uma concepção imperativista rígida. Noção que sustentaria, por consequência, uma oposição rígida entre lei e disciplina, já que esta estaria adstrita a um sentido discursivo que se reduz a um poder estritamente soberano, diferentemente do que ocorre numa prática jurídica de normalização. Isso porque é preciso considerar o tipo de análises em que estão inseridas. Se há alguma impressão de divergência entre as noções de lei e normalização em Foucault, é preciso considerar que essa distinção se dá meramente num plano conceitual, como ressalta Márcio Alves da Fonseca. Ver FONSECA, Márcio Alves da. Op. Cit. p. 144-150

concreto. Apesar do dispositivo da loucura descrito por Foucault perpassar o século XVII, período em que mecanismos de poder começavam a se agenciar para centrar-se no corpo como máquina, no adestramento, na ampliação das aptidões, na extorsão das forças, no crescimento paralelo da utilidade e da docilidade em sistemas de controle eficazes e econômicos, o autor ainda não desenvolve explicitamente a figura do poder que caracterizam as disciplinas anátomopolítica do corpo humano, o que será abordado exhaustivamente, por sua vez, em “*Vigiar e Punir*”. Tal descompasso não corresponde a um erro ou a um equívoco do autor, pois há de se lembrar que as questões discutidas nos livros em referência são diferentes. Diferenças que influem em necessidades pontuais a serem consideradas e afastam conseqüentemente a referência de uma teoria geral implícita na sequência de livros, cursos e entrevistas.

Em suma, na perspectiva do dispositivo da loucura figuram-se práticas jurídicas que até então aparecem como sistemas de lei independente da ideia de normalização, emergidos em um modelo discursivo jurídico- pelo menos expressamente. Essa dinâmica sofre um forte deslocamento – próprio, inclusive da mudança de objeto de pesquisa e de “uso” – com o aprofundamento nas táticas genealógicas que tem como ponto central constitutivo os mecanismos de poder (análise dos mecanismos de poder e de seus efeitos). Trata-se da elaboração de uma concepção de poder, calcada em modelos estratégicos, em oposição às concepções estabelecidas segundo modelo jurídico. É no interior de tal analítica de poder que parece surgir de maneira mais evidente a imagem das práticas jurídicas como enunciados da lei, como legalidade, como conjunto de estruturas que compõem a legalidade.

Há de se destacar, entretanto, que a figura das práticas jurídicas como estruturas de legalidade também tem papel importante em “*Vigiar e Punir*”, vez que, como se observou, esta ainda se fazia muito presente no modelo punitivo representado pelo suplício e pela forma de punição decorrente da reforma humanista do Direito Penal, na segunda metade do século XVIII. Na forma de punição do suplício o que está em jogo é uma economia de poder, o poder soberano, cujo funcionamento se atrela ao jogo entre o comando e uma sanção: o jogo entre a vontade do soberano expressa por um comando, uma desobediência a essa vontade por meio de um ato qualquer que se desenrola como consequência de tal obediência. No que diz respeito as penas proporcionais aos crimes, estas são

como uma resposta adequada para afastar o modo de punição do suplício que passa a representar, em seus excessos e violências, um exercício ilegítimo do poder, um percurso marcado pelo interesse em uma justiça mais ágil e desembaraçada, em face de transformações significativas nos domínios econômicos, políticos e sociais. Ambos centrados, de uma forma ou de outra, na dinâmica da soberania, legitimidade e legalidade.

Nesse segundo exemplo das práticas jurídicas associadas a sistemas legais independentes da normalização, é preciso destacar que o que estava verdadeiramente em jogo, o “verdadeiro” sentido da reforma humanista, segundo Foucault, era o estabelecimento de uma nova “economia política” do poder de punir. E é no interior dessa discussão emerge a noção de “ilegalismo”, inicialmente ligada a ideia de legalidade, mas que desponta para uma articulação com a normalização. Conforme destaca Márcio Alves da Fonseca, “*o ilegalismo remete à ideia de um jogo no interior, ou do lado, da legalidade. Ou ainda, remete à ideia de um jogo em torno da legalidade e das ilegalidades efetivamente praticadas*<sup>277</sup>”. Uma perspectiva que entra num contexto do múltiplo do jogo interesses e de forças, uma dinâmica político-econômica das sociedades.

A noção de ilegalismo, conforme destacada inúmeras vezes no item anterior, envolve mais do que uma prática de ilegalidade, pois o que está em jogo é um regime de práticas consideradas ilegais em função de elementos econômicos, sociais etc. (elementos extrajurídicos) uma gestão de ilegalidades, ou seja, uma noção que circula entre o domínio formalizado da lei e os domínios não formalizados que constituem as práticas de ordem econômica e social. Conclui-se que a noção de ilegalismo utilizada por Foucault em suas análises analíticas vai além de um ato realizado contrariamente ao que é disposto por uma lei, a que se poderia chamar de ilegalidade, mas comporta a ideia mais geral de uma gestão diferencial de certas ilegalidades em relação a outras. Os ilegalismos instigam um regime de ilegalidades que adquirem sentidos específicos no interior de determinado meios e situações historicamente determinados. Desse modo, observa-se uma na perspectiva das práticas jurídicas que passam a se aproximar da ideia de normalização, mas sem refutar totalmente a imagem da lei. Nota-se

---

<sup>277</sup>FONSECA, Márcio Alves da. Op. Cit. 131.

uma implicação, relações de coexistência não conflituosas, e mais, relações de complementaridade entre as normas, leis e práticas jurídicas.

A primeira forma de normalização estudada por Foucault é a disciplina, que aparece ao logo do estudo de “Vigiar e Punir”, quando o autor destaca a “sociedade disciplinar” que se fixa em meados dos séculos XIX e XX através de uma rede de instituições no interior das quais os indivíduos são submetidos a um sistema de controle permanente. Um tipo de sociedade que vincula indivíduos a aparelhos produtivos em funcionamento num modo de produção capitalista e nesse contexto relativamente às práticas jurídicas a forma coextensiva à sociedade disciplinar que serve de análise dos instrumentos da disciplina é a forma da prisão. A prisão não é pensada em termos de teoria penal e teoria sociológica, mas em torno de discussões referentes ao problema de gestão dos ilegalismos, ou melhor, a questão da gestão da delinquência em face de sua utilidade econômica e política.

Ao destrinchar o funcionamento da prisão o autor destaca o sistema penitenciário que caracteriza essa instituição de sequestro, o qual funciona como um suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é o elemento disciplinar que vem complementar essa “instância jurídica”. Um mecanismo que se caracteriza como um conjunto de técnicas ou mecanismos, uma tecnologia que tem nos corpos dos indivíduos seu objeto central de investimento, com o fim de formar neles, e a partir deles um tecido de gestos treinados e de hábitos adestrados pela qual é definida sua pertença a uma sociedade qualquer. É nesta rede de uma anatomia política do corpo do indivíduo que esta centra a normalização disciplinar.

É interessante observar que nesse contexto em que as práticas jurídicas estão associadas a uma espécie de norma disciplinar não há que se falar em um mero poder que exclui, sujeita, recusa, interdita e o faz pronunciando a lei e a regra, mas um poder que incita e produz. Trata-se de um mecanismo de controle muito diferente daqueles descritos em termos de exclusão e de segregação.

A norma disciplinar estabelece um critério de medida e de constituição de individualidades, uma tecnologia positiva de poder em que normalizar significa agenciar a produção de condutas esperadas. Esta norma que funciona como critério de comparação permite que se separe no interior de um grupo determinado duas categorias de indivíduos: os “normais”, aqueles que correspondem com o perfil estabelecido por essa norma, e os indivíduos “anormais”. É nesse contexto

que Foucault destaca a prisão não deve ser compreendida somente como uma forma de pena, ou ainda, um local de execução de pena, mas acima de tudo um local de constituição de individualidades – lugar de efetivação da norma como medida, lugar de produção de uma individualidade normalizada. Local de observação, de normalização, de formação de conhecimento sobre cada prisioneiro e de produção de um tipo de indivíduo: o delinquente.

Essa tecnologia disciplinar, apontada por Foucault, não deve ser identificada com uma instituição, seja a instituição-prisão produtora de delinquência, ou qualquer outra instituição (seja ela de sequestro ou não). Na verdade as instituições disciplinares se orientam para a constituição de redes que constituem uma sociedade disciplinar e a base dessa generalização é fornecida pelo dispositivo do panóptico, um modelo generalizável de funcionamento do poder, como uma maneira de definir as relações do poder com a vida cotidiana dos homens. Assim, a disciplina não deve ser observada sob o viés de um mecanismo de poder, uma anatomia de poder, uma modalidade de seu exercício que pode ser sintetizada pela noção de “normalização”. A disciplina é uma modalidade de poder que normaliza e que tem o seu domínio na materialidade dos corpos e da organicidade das instituições. Um poder disciplinador que se associa as práticas jurídicas.

Além das implicações recíprocas, de complementaridade, entre a normalização disciplinar e as práticas jurídicas, já mencionadas, é possível destacar a ideia de sanção normalizadora (penalidade da normalização) que inclusive se opõe a sanção jurídica, (focada na ideia de legalidade) trazida pelos reformistas do Direito Penal da segunda metade do século XVIII, e até mesmo dos suplícios que visavam fortalecer o poder da lei violada. Nota-se, por exemplo, que a penalidade colonizada pela normalização toma como referência um conjunto de fenômenos observáveis (gestos, hábitos), tem por função principal a diferenciação dos indivíduos em prol de uma norma, promove uma hierarquização das capacidades e das “naturezas” dos indivíduos, uma penalidade que assume o papel de homogeneizar (seguindo o padrão de normalidade) os indivíduos. Diferentemente, a sanção judiciária se prende a um corpo de leis que tem por função especificar atos no interior de certo número de categorias ilegais, bem como fazer funcionar uma oposição binária entre lícito e ilícito.

Com mais este dado fica claro que segundo Foucault as disciplinas não são meras extensões das estruturas judiciárias, ou melhor, os mecanismos disciplinares não seriam simplesmente a forma de os mecanismos da justiça penal atingirem os pormenores da existência cotidiana dos indivíduos. Antes disso são dois domínios diferentes que quando unidos inventam um novo funcionamento punitivo, uma nova forma de sujeição, uma nova forma de produção de verdades.

Ora, através dessa analítica de poder Foucault explicita as relações de dominação em seus mecanismos e em suas formas múltiplas, refutando de seu horizonte a análise presa ao princípio da soberania e ao modelo jurídico discursivo. Dessa forma, é possível estabelecer uma apreensão diferente das práticas jurídicas relativamente à abordagem em que estas aparecem ligadas restritivamente a tal princípio soberano. Recusando analisar o poder a partir do problema da legitimidade/obediência, a analítica do poder em Foucault passa a deixar a dominação “valer como um fato”, sendo as práticas jurídicas observadas como um instrumento das múltiplas formas de dominação e de produção de verdades. Um horizonte que permite analisar que lutas de saber e que relações de dominação estão engajadas na “vontade de verdade” que caracterizaria a sociedade moderna. Recoloca-se o jogo da verdade na rede das coações e das dominações, de forma que o sistema do verdadeiro e do falso possa revelar uma face que lhe seria própria e que há muito tempo teria sido ocultada: a face da sua violência, da sua luta.

Assim, com essa inversão da análise do poder em Foucault (modelo estratégico de poder) as práticas jurídicas serão pensadas em suas implicações com relações, técnicas de sujeição polimorfa e de produção de verdades atreladas, num primeiro momentos, aos indivíduos (anatomopolítica dos corpos humanos). Esse modo de encarar as práticas jurídicas corresponde a uma imbricação com os mecanismos complexos de normalização, mecanismos de poder que começam a se organizar nos séculos XVII e XVIII e que, assumindo formas diversas e atuando sobre realidades diversas, caracterizam, para o autor o funcionamento do poder nas sociedades modernas. Sociedades que com o decorrer dos tempos vão perdendo, segundo Foucault, a marca essencial de “sociedade jurídica” para assumir a configuração de sociedade de leis, disciplinas e regulação.